

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 353

RIO DE JANEIRO

QUARTA-FEIRA 31 DE DEZEMBRO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1219— DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão ao bacharel Firino de Albuquerque Diniz e outros para fundarem na praça do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma bancaria, sob a denominação de — Banco de Credito e Garantia Real, e approva, com alterações, os respectivos estatutos.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Attendendo ao que requereram o bacharel Firino de Albuquerque Diniz, Joaquim José Fernandes e José Antonio Pereira Serzedello Junior, resolve conceder-lhes autorisação para fundarem na praça do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma bancaria, sob a denominação de — Banco de Credito e Garantia Real — e approvar os respectivos estatutos, com as seguintes alterações:

Supprimam-se — os arts. 20 e 21.

Alterem-se — o art. 3.º, § 3.º, letras B e C, e § 11, e art. 87, na parte relativa á emissão de letras hypothecarias.

Harmonisem-se o art. 5.º em o 4.º, alterando-se neste o segundo paragrapho, na parte em que dispõe que a liquidação se effectuará quando o capital social estiver reduzido a um quarto; e o art. 9.º com as disposições do decreto, n. 850 de 13 de outubro ultimo.

Adicionem-se ao ultimo paragrapho do art. 39 as palavras — Salvo si a assemblea geral resolver o contrario.

Substituam-se — no art. 51, as palavras — até seis mezes depois do exercicio dos seus respectivos cargos — pelas seguintes: — até serem definitivamente approvadas as contas relativas ao tempo de sua administração.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de dezembro de 1890, 2.º da Republica,

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Estatutos do Banco de Credito e Garantia Real

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO, SEDE, FINS, DURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO BANCO

Art. 1.º Fica constituido nesta praça o cidadão do Rio de Janeiro, uma sociedade anonyma, sob a denominação: Banco de Credito e Garantia Real.

Art. 2.º O banco propõe-se a fazer todas as operações de credito, em commercio, que tenham por base garantias reais, tais como: depósitos, penhores, hypothecas e anticreções.

§ 1.º Só por excepção o banco entrará em operações meramente fiduciarias.

§ 2.º Entrando em operações fiduciarias, só as fará por e sobre titulos assignados por duas pessoas, quando menos, manifestamente idoneas; que sejam solidarias nas obrigações que assim contraírem.

Art. 3.º Os fins a que o banco se propõe, são os seguintes:

§ 1.º Descontar titulos de credito commerciaes, sob previo deposito em garantia, ou sob penhor.

§ 2.º Empréstimo de dinheiro sob penhor:

1.º De apolices da divida publica do estado geral da confederação, o do estado confederado do Rio de Janeiro, e da intendência municipal, e de quaesquer outras instituições ou estabelecimentos garantidos pelos ditos estados, e pela municipalidade desta Capital Federal;

2.º De acções e debenturas de companhias e estabelecimentos de commercio ou industria, emitidos sob hypotheca convenientemente reestrada;

3.º De letras hypothecarias e de penhor, e de titulos de credito movel (regulados pelas leis actualmente vigentes), com tanto que esses letras e titulos tenham demanda e cotação na praça desta capital;

4.º De letras de praça, de contas assignadas e de bilhetes de mercadorias, pagáveis a prazos certos, de cheques ou vales da alfandega, e de cautelas da casa da moeda, contanto que esses titulos tenham pelo menos dois signatarios; que por elles respondam *in solidum*;

5.º De cartas de credito ou de ordens, de cheques tirados ou passados a curtos prazos sobre bancos ou casas de commercio respeitáveis desta praça, quando esses titulos estiverem accetados ou visados, para pagamento em dia certo, pelos mesmos bancos e casas que tiverem de pagal-os;

6.º De ouro e prata em barras ou em moeda, e de diamantes lapidados depois de verificadas as suas qualidades, pesos e valores por peritos nomeados pelo banco.

7.º De recibos ou conhecimentos de mercadorias não susceptíveis de deterioração, depositadas na alfandega ou em trapiches alfandegados, á disposição dos referidos donos ou portadores desses titulos.

A. São prohibidas quaesquer operações sobre objectos artisticos, sejam quaes forem o seu genero, especie ou conlção, por mais preciosas que possam ser ou por mais provada que esteja a sua procedencia e authenticidade.

B. Não serão admittidos conhecimentos de mercadorias — á ordem — salvo si as pessoas que os exhibirem fizerem certo que já estão submettidos a despacho as respectivas mercadorias, em seus proprios nomes e os firmarem por ordens expressos a favor do banco; ou si derem abonos de pessoas idoneas desta praça, que se obriguem como principaes pagadores.

C. O banco em caso algum receberá em penhor suas proprias acções e nem poderá adquiril-as ou alienal-as ainda quando os mutuarios proponham ou o autorizem a fazel-o.

§ 3.º Empréstimo de dinheiro sob hypotheca de bens de raiz — urbanos — sitos nesta capital e na cidade de Nitheroy, nos limites da circumscripção do imposto predial; sob hypotheca de bens rurais, só o fará quando forem sitos no municipio desta Capital Federal.

A. Serão considerados bens rurais desta capital todos os que estiverem fóra da circumscripção predial.

B. Os valores dos bens hypothecados serão representados si o banco julgar conveniente e obtiver autorização especial do governo, por letras hypothecarias nos termos das leis então vigentes.

C. Nenhum emprestimo hypothecario commum será feito por prazo maior de cinco annos; na necessidade de prorrogação do prazo fundir-se-ha o velho em novo emprestimo, si o devedor estiver em condições de fazel-os; são exceptuados desta regra os emprestimos sobre que forem emitidas letras hypothecarias, que não podem deixar de ser a longo prazo.

D. Em circumstancia alguma o banco será obrigado a acceitar pagamentos antecipados por conta ou remissão da divida hypothecaria, salvo convenção em contrario nas escripturas de hypotheca.

§ 4.º Abrir e conceder creditos no proprio banco, o em qualquer estabelecimento de commercio ou industria, e estabelecer contas correntes de movimento com limite previamente fixado, desde que os mutuarios derem garantias reais para sua liquidação e pagamento, nos termos dos precedentes paragraphos.

A. Fica salvo ao banco o direito de exigir quando bem lhe approuver, o encerramento e liquidação de taes contas, sem externar as razões, ou justificar os motivos que tem para assim proceder.

§ 5.º Receber dinheiro a premio por letra ou em conta corrente, não podendo ser obrigado a pagar quantia superior a cinco contos de reis sem previo aviso de cinco dias pelo menos.

A. Os pagamentos por cartas de ordem ou cheques vindos da fóra desta praça não serão aucto pagos á vista; o banco reservava-se o direito de atarmal-os pelo tempo necessario para verificar a procedencia e authenticidade dos titulos passados para esse fim.

§ 6.º Fazer operações de cambio quer entre esta praça e as dos estados confederados, quer entre esta e as praças estrangeiras; podendo para esse fim ter em caução nas mesmas praças quaesquer titulos ou valores.

§ 7.º Comprar, vender o fazer quaesquer operações para aquisição de apolices de divida publica, tanto no estado geral da Confederação como dos estados confederados e da municipalidade desta capital, e acções de bancos e outras companhias anonymas; debenturas com garantias reais; titulos de credito

movel, cheque ou valles da alfândega, cautelas da Casa da Moeda, letras e bilhetes de mercadorias, e quaisquer outros títulos que tenham cotação ou demanda na praça.

§ 8.º Encarregar-se, por comissão, da compra e venda de quaisquer bens de raiz, urbanos ou rurais; de quaisquer bens ou efeitos moveis; de apolices, acções, *debentures* e outros títulos de dívida e fundos, publicos ou particulares; de commercio, cotados ou descontáveis nesta praça; de metes preciosos; de quaisquer productos ou efeitos de commercio ou industria; e, finalmente, de quaisquer operações para organização e constituição de sociedades anónimas; lançamento e subscrição de acções; emissão de *debentures* devidamente garantidos; recebimento de rendas ou dividendos; pagamentos de juros estipulados, e outras operações que o proprio banco puder fazer para si, nos termos acima prescriptos; procedendo em tudo segundo as ordens e instruções que lhe forem dadas pelos seus committentes.

A. O banco jamais praticará acto algum dessa ordem, por e a título de gestão de negocios.

B. O banco em circumstancia alguma fará operações, por comissão, sob garantia e responsabilidade do del credere; seja qual for o proveito que possa esperar, ou que se lhe garanta, ou que dahi lhe possa advir.

C. O banco nunca fará e nem aceitará comissão para operações de azar, e nem mesmo de riscos não garantidos por companhias de seguros.

D. O banco poderá fazer, por comissão, operações sobre empréstimos, ou títulos de credito da lavoura, inclusive de credito movel e penhor agricola, fóra do município da Capital Federal.

E. O banco não poderá fazer cobranças ou liquidações civis ou commerciaes fóra desta praça.

F. Não se comprehende portanto nessa prohibição as cobranças e liquidações desta praça por actos e deliberações de credores em juizo; ou por accordos particulares; não devendo porém emprehender-as sem autorizações especiaes, nem fazel-as além dos poderes que lhe forem outorgados para esse fim.

§ 9.º O penhor de apolices, acções e de outros títulos creditórios, será constituido pela entrega ou deposito, á disposição do banco, do objecto pignoratício; e por transferencia, com as devidas reservas, nos livros da Caixa de Amortização e de quaisquer outros estabelecimentos publicos ou particulares, que os houver emitido ou os tiver em registro; si os mutuários não optarem pelas formulas prescriptas pelo art. 271 do Código Commercial, neste caso os títulos serão passados em duplicata.

§ 10. O banco fica autorizado a contractar com o governo geral da Confederação, e com os dos estados confederados, sobre qualquer assumpto que tiver por objecto ou for concernente ao mesmo banco, tanto no paiz como fóra d'elle.

11. Finalmente, o banco propõe-se a emitir letras hypothecarias e títulos de penhor e credito movel; nos termos prescriptos pelas leis vigentes.

Art. 4.º O banco durará 50 annos a contar da data da sua installação, salvo os casos de liquidação resolvida pela assembleia geral de seus accionistas, ou necessidade de liquidação forçada segundo as leis que então vigorarem.

A. Entre os casos de liquidação forçada deve-se ter em lembrança os da insolvencia ou cessação de pagamentos; a impossibilidade de preencher seus fins; a perda de tres quartas partes do seu capital social, e a redução do numero de seus accionistas a menos de sete.

CAPITULO II

CAPITAL, ACÇÕES E COMMISSO

Art. 5.º O capital do banco será de cinco mil contos de réis, (5.000.000) representado por vinte e cinco mil acções (25.000) de 200\$ cada uma.

Art. 6.º Fica a directoria desde já autorizada a elevar, de accordo com o conselho fiscal, o capital do banco a dez mil contos de réis (10.000.000), logo que julgar opportuno fazel-o, para maior desenvolvimento de suas operações, e consecução em mais vasta escala, dos fins a que se propõe.

A. A recusa do conselho fiscal, obstará qualquer novo intento de augmento de capital até um anno depois, quando menos, da opposição do dito conselho.

Art. 7.º Depois de satisfeitas todas as prescrições legais, e praticados os actos preparatorios para a sua installação e installação, iniciará o banco as suas operações de conformidade com o que acima foi exposto.

§ 1.º Sendo necessario por lei para a installação do banco a contribuição prévia de 30 % do seu capital far-se-ha, logo depois de installado, uma chamada de mais 10 % para completar o quinto legal para lançamento e movimento de suas acções na praça.

§ 2.º Realizados os 40 % pela fórma exposta, não se farão mais chamadas senão por necessidade de fundos para incremento das operações do banco; nenhuma chamada poderá exceder de 10 %, e só depois de decorridos 30 dias do encerramento da chamada precedente, poder-se-ha fazer nova, até á realisação do capital integral do mesmo banco.

Art. 8.º Os accionistas que não realisarem as chamadas de capital nas épocas prefixadas, não poderão fazel-o depois disso pagando 12 % das respectivas importancias desde o dia do encerramento até ao da realisação do capital em dívida.

Art. 9.º Os accionistas que não realisarem os capitales por duas chamadas consecutivas, perdem *ipso facto* as competentes acções, e com ellas o capital que houverem realisado, dando-se neste caso commisso a favor do banco.

§ 1.º Para fazer-se effectivo o commisso não haverá necessidade de acto algum em juizo ou fóra d'elle; a não realisação do capital nos termos da segunda chamada, bastará por si só para surtir esse effeito.

§ 2.º Todos os actuaes accionistas e seus successores ou cessionarios aceitam essa norma de procedimento, como unica praticavel em commercio, para nesse caso regular as suas relações com o banco; o que assim se verificar, passará como caso julgado.

Art. 10. As acções enquanto não tiverem o seu capital realzado, serão nominativas; depois disso poderão ser ao portador.

§ 1.º As acções enquanto nominativas serão transferíveis por termos assignados pelas partes que interviere no acto, no competente livro do banco; quer por accordo e quer por virtude de alvará de autorisação do juiz competente.

§ 2.º As acções só poderão ser passadas ao portador por proposta do conselho fiscal e deliberação da assembleia geral extraordinariamente convocada para esse fim. Nestas hypothese serão as nominativas arrecadadas dando-se aos respectivos donos ou aos seus representantes, outras acções nessa conformidade.

§ 3.º As acções ao portador serão passadas em livro de talões obrigados a tarja e numero, assignando tanto as acções como os respectivos talões, o presidente e mais um outro membro da directoria para sua authenticidade.

CAPITULO III

REGULAMENTO A SEGUIR NAS OPERAÇÕES DO BANCO, QUANTO A DEPOSITOS E PENHORES

Art. 11. Nas operações que o banco fizer sob depositos ou penhores, o banco exigirá dos mutuários e guardará consigo os recibos ou conhecimentos de deposito particulares ou publicos, e os objectos offerecidos em penhor, acompanhados de documentos que provem:

1.º que os depositos ficam á disposição das pessoas por quem ou em cujo nome forem constituidos, para serem entregues ás mesmas pessoas ou á sua ordem;

2.º que os objectos offerecidos em penhor pertencem effectivamente ás pessoas que os apresentam para operações com o banco, acompanhados da procuração em causa propria para o banco transferir os para o seu nome, com as clausulas e reservas ao estylo, e para essa falta de pagamento promover, e nã si ou por seus agentes ou procuradores devidamente autorizados a sua venda em hasta publica, por corretores ou leilões, si não rem objectos de commercio; ou pelo juizo, que os avaliará fóra do commercio; e finalmente para receber seus rendimentos, dividendos e mais proventos, inclusive de activação, e imputal-os em seu pagamento em conta corrente.

Paragrapho unico. Os objectos em deposito poderão continuar em poder de quem os detiver si nisso convier o banco, caso contrario, poderá exigil-os para sua posse e guarda, os penhor, porém, passarão sempre em especie para o poder mesmo banco, como de direito; e em um e outro caso serão ta bem entregues os documentos exhibidos.

A procuração embora em causa propria não dispensará o banco de prestar contas das operações depois de liquidadas, aos respectivos mutuários, ou a seus legitimos representantes e successores.

Art. 12. As mercadorias que forem offerecidas como penhores dos empréstimos feitos pelo banco, serão privativamente avaliadas por dois corretores, e na falta destes por peritos competentes nomeados pelo banco e serão representadas por bilhetes de mercadorias nos termos das leis vigentes na actualidade. (Regulamento de Hypothecas e Onus Reaes, n. 370, de 2 de maio de 1890, art. 379.)

Art. 13. As letras ou títulos de credito passados pelos mutuários sob garantia de deposito ou penhor, não poderão ser tirados por prazo maior de quatro mezes, podendo ser reformados.

Art. 14. O banco só poderá emprestar sob deposito ou penhor, com os seguintes abatimentos do valor nominal, quando não puder ser intrinseco ou de cotação da praça:

§ 1.º Sob títulos de dívida publica com abatimento de 10 % do seu valor nominal, si a cotação da praça estiver acima do par, e com maior abatimento, a juizo da directoria, si estiver abaixo;

§ 2.º Sob acções de bancos e outras companhias anónimas, *debentures* e outros títulos similares, que tenham, pelo menos, metade do seu valor realisado, 20 % de abatimento de sua cotação na praça;

§ 3.º Sob letras hypothecarias, cheques da alfândega, cautelas da Casa da Moeda e outros títulos publicos equivalentes em qualidade e garantia, de 15 a 25 % de abatimento, a arbitrio da directoria;

§ 4.º Sob barras de ouro ou prata, devidamente avaliadas por peritos nomeados pela directoria; ou sob moedas de ouro ou prata não recebíveis nas repartições publicas, tendo, porém, cotação na praça: 20 a 30 % de abatimento de sua cotação, conforme entender a directoria;

§ 5.º Sob títulos de credito commerciaes devidamente abontados, com abatimento nunca menor de 20 % do seu valor nominal;

§ 6.º Sob mercadorias acompanhadas de bilhetes que as representem, com abatimento nunca menor de 30 % do seu valor em factura, fabrico ou procedencia;

§ 7.º Sob diamantes, com abatimento nunca menor de 40 % do valor que lhe for arbitrado por peritos nomeados pela directoria do banco.

Art. 15. Todas as vezes que a directoria julgar conveniente, poderá exigir, e os mutuarios serão obrigados, a reforçar seus depositos ou penhores; si depois de passados oito dias de aviso o não fizerem, ficarão *ipso facto* vencidos os prazos dos respectivos titulos de credito, e proceder-se-ha a respeito como si taes titulos houvessem chegado a termo.

CAPITULO bis III

REGULAMENTO PARA OS CASOS DE HYPOTHECAS E ANTICHRISIS.

Art. 16. Nas operações que o banco fizer sob hypothecas ou antichresis, exigirá dos mutuarios e guardará em seu archivo os documentos seguintes:

1.º Os titulos de aquisição das propriedades a hypothecar, comprehendendo periodo nunca menor de 20 annos passados;

2.º Si os titulos forem de compra e venda: certidões de *verbo ad verbum* de transcripção desses titulos no Registro Geral das Hypothecas nas respectivas comarcas;

3.º Certidões negativas de hypothecas e onus reais, passadas tanto em nome dos mutuarios como nos de seus antecessores no dito periodo de 20 annos;

4.º Certidões negativas de encargos e responsabilidades testamentarias, passadas pelo escrivão do juizo da providoria dos domicilios dos mutuarios;

5.º Certidões negativas de tutellas e curatellas e de contas prestadas, pelos escrivãos do juizo ou juizes de orphãos das mesmas domicilios;

6.º Certidões negativas do contencioso do Thesouro Geral nesta Capital Federal ou da thesouraria do estado do Rio de Janeiro, e dos juizes dos feitos das respectivas fazendas;

7.º Certidões negativas de embargos executivos e execuções vivas nos juizes civis e de commercio dos domicilios dos mutuarios;

8.º Documentos que provem que as propriedades estão livres ou isentas de fóros ou encargos territoriaes; ou, na hypothese de onerados, quaes os onus;

9.º Tratando-se de hypothecas por mulheres casadas ou por menores—como profissão habitual de commercio—certidões das escripturas pelas quaes os maridos ou curadores os autorisaram a commerciar; acrescentando—quanto ás mulheres casadas—, certidões que provem que já eram commerciantes quando se casaram;

10.º Certidões de casamento religioso até 24 de maio de 1890, época em que se instituiu o casamento civil (decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890, art. 108), e do registro deste; dessa data em diante;

11.º No caso de haver hypothecas legaes por tutellas ou curatellas com especialisação de bens—certidões dos que foram escripturados em virtude de taes hypothecas;

12.º Tratando-se de bens que tenham estado anteriormente hypothecados, certidões que provem a sua remissão; e, dado o caso de ser esta posterior á aquisição, que provem que foi dentro dos 30 dias subsequentes á tomada da posse;

13.º Quaesquer outros documentos que a directoria julgar necessários, segundo o caso passado ou occorrença de occasião.

Art. 17. Os empréstimos sob hypothecas ou antichresis, só serão admitidos, si estas puderem ser inscriptas em nome do banco, em primeiro logar nos registros hypothecarios das respectivas comarcas.

Art. 18. O banco não adiantará por empréstimo hypothecario mais de dous terços da avaliação que fizerem seus peritos, ou em que tiver convindo o mesmo banco; e em hypothese alguma dará mais de cem contos de réis, sob hypotheca de um só imóvel.

§ 1.º Os edificios occupados por fabricas ou quaesquer industrias ou artes, serão aceitos em hypotheca sómente pelo seu valor intrinseco; isto é, independente do seu uso ou exploração industrial ou artistica.

§ 2.º O banco em caso algum realizará hypothecas sobre propriedades cujos rendimentos annues forem inferiores aos juros e quaesquer outros encargos a que estiverem obrigados os mutuarios pelas mesmas propriedades.

Art. 19. O valor dos bens hypothecados deve ser sempre taxado na escriptura ou por accordo entre o banco e os mutuarios á vista dos titulos de sua aquisição e posse, ou por avaliação feita por peritos nomeados pelo banco; e jámais por estimação de valor, sejam quaes forem os dados que hajam para isso.

Art. 20. O banco poderá exigir dos mutuarios que acceitem letras pelo valor dos seus debitos, como titulos auxiliares de suas escripturas de hypotheca. Essas letras passarão em seus vencimentos, pelo mesmo processo das letras de desconto, sendo, como são, meros titulos de credito para desconto do prazo e movimento de caixa.

§ 1.º Essas letras não se confundirão, portanto, com as chamadas letras hypothecarias, e nem poderão prejudicá-las, no caso do banco entender conveniente e obtiver do governo autorização para emitil-las.

§ 2.º As alludidas letras serão passadas em papel especial do banco, competentemente autenticadas por carimbo do mesmo banco.

Art. 21. O banco poderá negociar as alludidas letras, no caso dos mutuarios pagal-as em quaesquer circunstancias; o banco será obrigado a creditar a sua importância como valores dados por conta dos empréstimos hypothecarios; logo que lhes sejam apresentadas pelos mesmos mutuarios, ou por quem legitimamente os representar.

Paraphrasis unico. Salvo o caso dos mutuarios pagal-as, jámais essas letras figurarão na conta dos empréstimos hypothecarios com os ditos seus mutuarios.

Art. 22. Constituidas as hypothecas e feitos os empréstimos hypothecarios, ficarão os mutuarios inhibidos de receber de quem de direito:

1.º, as quantias pagas como valor ou premio dos seguros, no caso de incendio ou de outro qualquer risco; das companhias que houverem segurado os bens hypothecados;

2.º, o valor de indemnisação por quaesquer causas ou eventualidades que damnifiquem os bens hypothecados;

3.º, o preço da desapropriação forçada ou voluntaria dos mesmos bens hypothecados;

4.º, os accrescentamentos, accessões e bonificações feitos ou devidos aos mutuarios por motivo dos ditos bens hypothecados, desde que esses accrescentamentos, accessões e bonificações forem feitos ou prestados em moeda ou seu equivalente.

Paraphrasis unico. O direito para receber em taes casos, só caberá ao banco, e só os receberá para creditar em conta corrente com os seus mutuarios, por virtude das procurações que estes lhe outorgarem para esses e outros fins, como vao adiante declararlo.

Art. 23. As dividas hypothecarias, tornar-se-hão exigiveis, não obstante os prazos que, nos termos das respectivas escripturas, ainda estiverem por vencer, nos seguintes casos:

1.º, si houver alienação por qualquer titulo ou modo, ou nova hypotheca, embora de remanescentes sobre os bens hypothecados;

2.º, quando occorrer deterioração, ou cousa que diminua o valor ou torne precarias as condições do garantido dos mesmos bens;

3.º, si os mutuarios deixarem de segurar as bens hypothecados, desde que tomem a si o encargo de fazel-o;

4.º, no caso de haver pagamentos ajustados por prestações, e os mutuarios deixarem de satisfazer qualquer dessas prestações em tempo e devida forma, como é de lei.

Art. 24. O banco será constituído por seus mutuarios procurador em causa propria, para todos os actos que forem necessários para segurança ou sobrogação das suas hypothecas, para liquidação das respectivas dividas, e para as suas remissões, e bem assim para receber por elles todos os accrescentamentos, fructos, rendimentos, bonificações, accessões e mais proventos devidos por virtude do precedente art. 22; e, finalmente, para intervir e representar os ditos seus mutuarios em quaesquer actos, deliberações ou dependencias em que estes devam figurar por motivo dos bens hypothecados; e para receber o dar quitação de quaesquer quantias, effeitos ou causas que dali lhes possa advir.

Art. 25. Os mutuarios declararão nas escripturas que passarem por hypothecas contrahidas com o banco, que seus bens não estão sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas ou onus legaes; e que nos casos de inexactidão ou falsidade dessa declaração, sujeitar-se-hão ás penas prescriptas pelas leis vigentes (actualmente lei n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, art. 4.º, § 6.º ultimo periodo e decreto n. 370 de 2 de maio de 1890, art. 130, § 1.º).

Art. 26. Os mutuarios pagarão como pena convencional a multa de 10 % do valor da divida sob hypotheca; e mais 1 % de juros ao mez, por accrescentamento ao que for estipulado nas respectivas escripturas; para fazer face ás despesas a que o banco for obrigado, si houver de recorrer aos meios judiciais para haver pagamento de sua divida; a dita multa e juros serão exigiveis desde o acto da primeira intimação judicial para acção, sequestro ou qualquer outro procedimento directo ou indirecto, que for conveniente fazer ou intentar para segurança, garantia, liquidação e pagamento das dividas hypothecarias; ou para validade das respectivas escripturas e titulos em juizo e fora dello.

Art. 27. A administração do banco não aceitará por motu proprio juizo arbitral para liquidação de suas dividas e dependencias hypothecarias; as acções e excepções que tiver a promover, serão sempre reguladas pelas leis vigentes na occasião.

Paraphrasis unico. A hypothese de juizo arbitral, só será admitida por deliberação da assembleia geral dos accionistas, especialmente convocada para esse fim.

Art. 28. Os titulos de propriedade sujeitos ao regimen da lei Torrens n. 1 de 31 de maio de 1890, serão recebidos pelo banco a salvo de duvidas e contestações, e não ser, por motivos declarados nelles, ou inscriptos nos registros ou matriculas do registro geral das hypothecas, dos municipios onde forem situadas as

propriedades; ficando os mutuários obrigados apenas a exhibir esses títulos e respectivas plantas, e os extractos prescriptos por essa lei, de conformidade com seus arts. 3, 39, 43, 63 a 69 e 75.

§ 1.º Os mutuários que figurarem por seus tutores ou curadores apresentarão, ainda na hypothese do regimen Torrens, alvarás de autorização dos juizes de orphãos competentes, para os actos que tiverem a praticar com o banco;

§ 2.º Nos casos do regimen Torrens, os mutuários ficarão dispensados de satisfazer as exigencias do art. 16, com excepção das constantes dos ns. 7, 9, 10 e 13, e os do art. 28 na parte concernente aos títulos, plantas e extractos de que ali se falla.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 29. A assemblea geral do banco será constituída por accionistas de cinco ou mais acções inscriptas em seus nomes nos registros do mesmo banco, 40 dias pelo menos, antes da reunião ordinaria ou extraordinaria da dita assemblea.

Art. 30. Os accionistas poderão comparecer pessoalmente ou por seus procuradores, também accionistas, com poderes especiaes para os fins que forem objecto de deliberação da assemblea.

Paragrapho unico. Em hypothese alguma serão admittidos como procuradores, pessoas que não sejam accionistas.

Art. 31. Para que a assemblea possa validamente funcionar, é indispensavel que concorram a ella, além dos membros presentes de sua directoria e conselho fiscal, cinco accionistas habéis para deliberação e votar, por acções inscriptas nos termos do art. 29; representando pelo menos um quarto do capital do banco.

Art. 32. Nenhum accionista por si e como procurador de outros accionistas poderá ter mais de vinte votos; reunidos para esse effeito os proprios e os de seus constituintes.

Art. 33. Haverá tres assembleas geraes ordinarias, nos mezes de abril, agosto e dezembro de cada anno; as convocações de assembleas geraes ordinarias serão feitas quinze dias antes por annuncios publicados pelos periodicos desta capital, declarando dia, logar e hora para a reunião das mesmas assembleas.

Art. 34. Si no dia da convocação se não effectuar a reunião, serão convocados de novo com anticipação de cinco dias, pela fórma do artigo procedente, accrescentando-se que as assembleas funcionarão com o numero prescripto, e qualquer quer seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes, inclusive pelos directores e membros do conselho fiscal.

Art. 35. As assembleas geraes, que tiverem de deliberação sobre modificações ou alterações dos estatutos, augmento de capital, prorrogação do banco, além do prazo para que foi constituído, ou sobre sua dissolução e liquidação antes desse prazo, só poderão funcionar, achando-se reunidos accionistas em numero, e nas condições dos artigos precedentes, que representem pelo menos dous terços do capital do banco.

§ 1.º Si não comparecerem accionistas em numero sufficiente para deliberação, em primeira e segunda reunião, fir-se-ha convocação para terceira, como é de lei nas hypothese de este artigo, com declaração de que as assembleas geraes funcionarão com qualquer numero de accionistas, desde que esteja satisfeita a prescripção do art. 31, e qualquer que seja a somma do capital que representarem.

§ 2.º Para a terceira reunião serão convocados os accionistas não só por annuncios nos termos do art. 34 destes estatutos, como por cartas registradas pelo correio.

Art. 36. Os accionistas, que houverem transferido as suas acções, a titulo de caução, a terceiros, serão admittidos a votar, se não houverem dado a estes procurações com poderes especiaes para este fim.

Art. 37. Serão também admittidos a votar:

1.º Os tutores ou curadores, por seus pupillos ou curatellados;

2.º Os maridos por suas mulheres, silvo, quando casados com separação de bens, caso em que só poderão fazel-o por virtude da procuração outorgada por ellas, com poderes especiaes para esse fim, contanto que os maridos sejam por sua vez também accionistas;

3.º O gerente da sociedade ou administrador da Associação Commercial, e quando for mais de um, o designado por todos;

4.º O inventariante devidamente autorizado pelo juiz do inventário;

5.º Os representantes da massa fallida nas mesmas condições do art. 31.

Art. 38. Os documentos comprobatórios do direito de votar, de que trata o artigo supra, deverão ser apresentados no banco, tres dias, pelo menos, antes da reunião da qual se tratar.

Art. 39. Nos assembleas geraes: para approvarem os seus balanços, contas e inllicas, os seus pareceres; e os accionistas que estiverem directamente interessados no objecto da deliberação. Nos casos de eleição de directoria e membros do conselho fiscal, de reforma dos estatutos, do augmento de capital, da liquidação do banco, contar-se-hão os votos na fórma de acções; nenhum accionista porém terá mais de vinte votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir ou alheias.

Nos outros casos a votação será *per capita*.

Art. 40. Compete à assemblea geral ordinaria:

1.º Conhecer dos relatorios, inventarios e balanços da directoria, e apprová-los querendo;

2.º Tomar quaesquer decisões, deliberação sobre todas as materias meramente administrativas; approvar, rege, ou assentimento, ou rectificar todas os actos da administração do banco.

3.º Alterar ou reformar os estatutos;

4.º Autorisar, à vista do inventario balanço, e do pagamento de todas as dividas, encargos, contribuições e de outros que dependerem de sua autorização no fim dos respectivos trimestres.

5.º Eleger o presidente do banco, que será também o da directoria, e em seguida os tres outros membros da mesma directoria e os do conselho fiscal.

Art. 41. A assemblea geral reunir-se-ha ordinariamente, como ficou dito, em abril, agosto e dezembro de cada anno, e extraordinariamente sempre que for convocada para os seguintes:

1.º Quando a directoria o julgar conveniente;

2.º Quando for pedida a sua convocação por mais de cinco accionistas, cujas acções representarem pelo menos um quinto do capital social;

3.º Por convocação do conselho fiscal, sempre que occorrer motivos graves e urgentes, nos termos do art. 14, § 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

§ 1.º Nas sessões extraordinarias, a assemblea geral só poderá tratar do assumpto para que for convocada.

§ 2.º A convocação ordinaria se fará por annuncios publicados nos jornaes, tres vezes pelo menos nos 15 dias anteriores, e com a declaração do logar e hora para a reunião.

Art. 42. A assemblea geral ordinaria será presidida pelo presidente do banco; a extraordinaria pelo accionista que for aclamado no acto; o presidente convidará dous secretarios de entre os accionistas, que tomarão assento na mesa.

Art. 43. A reunião da assemblea geral ordinaria terá por fim especial a leitura do parecer do conselho fiscal, o exame, discussão e deliberação sobre os inventarios, balanços, contas semestrais e eleição a que se tiver de proceder.

Paragrapho unico. Si para deliberação sobre qualquer assumpto mencionados, a assemblea geral carecer de quorum, os esclarecimentos, poderá adiar a sessão da assemblea para os exames e investigações que forem necessarios.

Art. 44. Todos os accionistas poderão assistir e tomar parte na discussão, em reuniões de assembleas geraes, podendo somente deliberação e votar os que forem habéis para isso.

Art. 45. A approvação do balanço e contas quatrimestraes feita sem reserva, importará não só a ratificação dos actos e operações referentes aos respectivos quatrimestres bancarios, e consequentemente a liquidação dos mesmos inventario, balanço e contas; como também a cessação da responsabilidade dos accionistas por cessão de suas acções no periodo decorrido até ao acto; e isso ainda quando deva o banco liquidar por eventos damnos occorridos no tempo em que haviam sido accionistas como é de lei; ficando os cessionarios unicamente responsaveis pelas que dali em diante occorrerem, e pelas chamadas subsequentes de capital, até que se completem todas as entradas devidas pelas mesmas acções.

Art. 46. Nos casos em que os estatutos ou a lei determinarem a reunião da assemblea geral, é permittido a qualquer accionista, si a convocação se retardar por mais de 30 dias, requerer ao juiz do commercio que o autorize a fazel-a, guardadas as formalidades do art. 15 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 47. Trinta dias antes das assembleas geraes ordinarias, serão depositados na secretaria do mesmo banco e annuncados pelos periodicos, à disposição dos accionistas para os exames que quizerem fazer, os seguintes documentos:

1.º Cópia do inventario e balanço contendo indicação dos valores dos moveis, immoveis, fundos e titulos do banco, e a synopse das dividas activas e passivas, classificadas segundo a natureza dos respectivos titulos;

2.º Cópia de relação nominal dos accionistas e o numero de acções que possuirem, e estado de suas entradas;

3.º Cópia de lista das transferencias das accções nos trimestres, realizadas no decurso do quatrimestre decorrido até a ultima assemblea ordinaria; e portanto depois do ultimo balanço quatrimestral.

Art. 48. Até 30 dias, quando muito, depois das reuniões das assembleas geraes, serão publicadas as actas das mesmas assembleas para os devidos effeitos.

Art. 49. As resoluções das assembleas geraes em que se tratar dos assumptos especificados no art. 35 destes estatutos, serão publicadas por certidões das respectivas actas, como dispõe o art. 6º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 50. A administração do banco será exercida por uma directoria composta do presidente do banco e um vice-presidente, um secretario e um gerente, todos eleitos pela assemblea ordinaria do mez de abril do anno em que findarem o seu mandato.

§ 1.º A eleição do presidente ou director morto, ausente, impedido ou resignatário, far-se-ha na primeira assembléa geral ordinaria subsequente ao facto que der occasião á sua substituição.

§ 2.º O presidente e directores entre si nomearão o vice-presidente o secretario e o gerente do banco.

Art. 51. Não poderão ser directores pessoas que não possuírem em seu nome 100 acções do mesmo banco para garantir a responsabilidade da sua administração.

§ 1.º Estas acções ficarão em deposito ou penhor, e portanto inalienáveis, até seis mezes depois do exercicio dos seus respectivos cargos.

§ 2.º O deposito ou penhor far-se-ha por averbação no livro de transferencias do banco.

Art. 52. No acto da eleição, que será por escrutinio secreto, si os candidatos não obtiverem maioria absoluta de votos, proceder-se-ha a segundo escrutinio, no qual só entrarão os mais votado em numero duplo dos que houverem de ser eleitos, e em caso de empate, decidirá a sorte.

Paragrapho unico. No segundo escrutinio bastará a maioria relativa para designar os eleitos, sendo isso declarado nos annuncios da convocação.

Art. 53. Tanto o presidente como os directores poderão ser reeleitos por uma vez somente; depois disso só poderão sel-o depois de um anno de seu ultimo exercicio.

Art. 54. Não poderão ser conjunctamente directores accionistas que tiverem impedimento em direito, como sejam: o pai e o filho, o sogro e o genro, os irmãos e os cunhados durante o cunhado, e nem mais de um membro ou interessado de firmas sociaes.

Paragrapho unico. Não poderá ser eleito director quem não for accionista, e quem não for habil para o commercio, não sendo necessario o effectivo exercicio da profissão de commercio.

Art. 55. No caso que recaia a escolha da assembléa geral em pessoas que forem impedidas, nos termos dos artigos antecedentes, ou em que haja empate, serão declarados nulos os votos obtidos, no primeiro caso, pelos menos votados; no segundo, pelos mais moços dos eleitos.

Paragrapho unico. Si houver empate e não for posivel conhecer no acto qual delles seja o mais moço, decidirá a sorte, si qualquer delles não renunciar.

Art. 56. Não é permittido ao presidente ou a qualquer outro membro da directoria deixar de exercer por mais de dous mezes, salvo o caso de molestia, as funções de seu cargo; ainda no caso de molestia, si esta se prolongar por mais de seis mezes, considerar-se-ha vago o cargo, para ser substituido o que assim for impedido, como adeante vao disposto.

Art. 57. No caso de substituição do director fallecido, do impedido, do que se demittir do cargo, do que deixar de acceptal-o ou do que deixar de exercel-o por mais de seis mezes, os directores em exercicio e o conselho fiscal designarão qualquer accionista que tenha as condições requeridas; e o que for designado exercera o dito cargo até á reunião da primeira assembléa geral ordinaria, salvo si o substituido tivesse de deixal-o antes; neste caso exercel-o-ha até á época em que este teria de deixal-o.

Dando-se, porém, duas substituições simultaneas, será convocada immediatamente a assembléa geral extraordinaria para eleição de ambos os substitutos.

Art. 58. A directoria, isto é, ao presidente e mais directores, compete:

1.º Nomear seu vice-presidente, secretario e gerente;

2.º Executar e fazer cumprir estritamente os preceitos e disposições destes estatutos;

3.º Deliberar sobre casos de administração geral; prescrever as condições dos contractos e resolver sobre os pedidos de empréstimos, compromissos e quaesquer actos e operações commerciaes especificados nestes estatutos, que houverem de ser realizados pelo banco;

4.º Determinar as taxas de empréstimos e as de dinheiro que se receber a premio; dos descontos e redescontos de letras; notas promissórias, contas assignadas e outros titulos de carteira, e das commissões a cobrar por actos que praticar por mandato e conta de terceiros;

5.º Fazer o regulamento interno e submittel-o á approvação da assembléa geral;

6.º Nomear e demittir os empregados, e marcar-lhes com audiencia dos fiscaes, os vencimentos e fianças; dirigir e inspecionar a escripturação geral do banco, e todo o seu expediente, providenciando para que tudo seja feito a tempo, bem claro e methodicamente, de modo a facilitar qualquer exame que seja preciso fazer, em qualquer occasião por mais imprevista que seja;

7.º Exigir do conselho fiscal os relatorios quattrimensaes a que o mesmo conselho é obrigado;

8.º Organisar os balanços geraes, fazer relatorios em que comprehenda os recebidos do conselho fiscal, e moralisar as contas respectivas que tem de ser submittidas á apreciação da assembléa geral, e fazel-os publicar;

9.º Fazer balancetes mensaes e publical-os até ao 8º dia de cada mez, e remetel-os ao governo como é de lei; recolher as quotas do fundo de reserva aos respectivos cofres; fixar as

bonificações e dividendos, e propor as medidas necessarias para o andamento dos negocios do banco, e das resoluções tomadas pela assembléa geral;

10. Propor as modificações dos estatutos, a prolongação, duração ou a dissolução do banco, e tudo quanto for a bem da estabilidade do mesmo banco, e consecução dos fins sociaes.

Art. 59. Todas as deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos e constarão das actas lavradas e assignadas em livro para esse fim destinado.

Art. 60. A directoria deverá reunir-se diariamente para deliberar sobre os negocios do banco; permanecendo no banco pelo menos dous directores durante o expediente.

1.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias, em nome da directoria, o relatorio quattrimestral, balanço das operações e estado do banco no quattrimestre findo;

2.º Presidir as sessões da assembléa geral ordinaria, e as da directoria;

3.º Fazer executar fielmente o regimento interno, e fiscalisar o expediente do banco;

4.º Assignar os balancetes mensaes, o conjunctamente com um dos seus collegas de directoria, as escripturas, contractos, e todos os documentos que importarem responsabilidade para o banco;

5.º Representar o banco em suas relações com o governo do estado, e com terceiros, em juizo e fóra delle; sendo-lhe facultado constituir procuradores, e dar aos nomados os necessarios poderes para acções em juizo contencioso, e revogal-os querendo;

6.º O presidente, além do seu voto como director, terá o de qualidade para os casos de desempate.

Art. 62. Fica expressamente declarado, que acto algum, de que possa resultar responsabilidade para o banco, poderá ser praticado ou surtir effectos juridicos, sem que esteja assignado por seu presidente, e mais um de seus directores.

Art. 63. O presidente vencerá o honorario de 12:000\$ por anno; e cada um dos outros directores, de 8:000\$ por anno; tendo todos direito, além disso, á gratificação englobadamente de 5% dos lucros liquidados apurados em cada balanço, depois de deduzida a quota destinada para o fundo de reserva.

Art. 64. Os membros da directoria no exercicio do seu mandato, não adquirem direitos nem contrahem obrigações proprias, tendo porém o dever de fiscalisar-se reciprocamente, serão solidarios para com o banco, pela negligencia, culpa ou fraude com que qualquer delles possa proceder no exercicio das respectivas funções, salvo si communicarem, como lhes cumpre, em tempo e devida forma, o que houver a respeito á mesma directoria e ao conselho fiscal para tomarem as providencias que julgarem necessarias.

Art. 65. Os tres membros da directoria, substituir-se-hão entre si, no caso de qualquer delles achar-se impedido de exercer suas funções, sem distincção de categorias.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 66. O banco terá um conselho fiscal composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos pela assembléa geral entre os accionistas, na sessão ordinaria do mez de abril de cada anno.

§ 1.º O conselho fiscal receberá como remuneração do seu trabalho, percentagem que baste para perfazer a importancia de 200\$ por mez, para cada um de seus membros.

§ 2.º Para o exposto fim, serão retirados 3% dos lucros liquidados de cada balanço quattrimestral; si satisfeita a remuneração houver saldo, o excesso reverterá para o banco: si deficiencia, o banco abonar-lhes-ha por sua conta de — despesas geraes — a differença.

Art. 67. A remuneração do conselho fiscal é por trabalho, consequentemente só terão direito a receber-a os membros que effectivamente trabalharem, e na razão dos dias de sua frequencia, verifica-los pela directoria.

Paragrapho unico. No caso de impedimento de qualquer membro do conselho fiscal, será chamado o supplente que o substitua; a este caberá a remuneração que o impedido deixar de receber.

Art. 68. O mandato do conselho fiscal e seus supplentes, durará somente um anno, podendo, porém, ser reeleitos tantas vezes, quantas approuver á assembléa geral.

Art. 69. O conselho fiscal celebrará sessões ordinarias e extraordinarias, devendo fazer as sessões ordinarias uma vez cada mez, em dia previamente designado, com ou sem assistencia da directoria, a seu arbitrio. Reunir-se-ha extraordinariamente sempre que lhe approuver. Em cada sessão mensal ser-lhe-ha apresentado pela directoria balancetes e informações do estado dos negocios, especialmente no, que for concernente aos depositos em conta corrente, aos descontos e redescontos, e ás operações passivas do banco.

Art. 70. Os membros do conselho fiscal não assumirão as suas funções, sem exame do estado do banco, e não deixarão os seus cargos sem relatorio do que houver occorrido em sua fiscalisação, sob pena de responderem, pelas faltas de seus antecessores e successores, no que estas possam influir ou depender dos actos praticados na sua fiscalisação.

Art. 71. Incumbe ao conselho fiscal apresentar em cada quadrimestre à directoria, relatório e parecer sobre os negócios e operações do banco, além do que está o faz publicitar com os balanços que houver de apresentar à assembleia geral no fim do mesmo quadrimestre.

Art. 72. Os fiscaes terão direito illimitado às informações e exames de todas as operações sociaes; e dever de fazer a fiscalização mais minuciosa que estiver ao seu alcance; uma vez por trimestre; quando menos, os fiscaes deverão verificar a situação material da caixa e dos valores depositados. O termo da verificação será assignado pelos fiscaes presentes.

Art. 73. Tendo o conselho fiscal por dever absoluto exercer a mais restricta e severa fiscalização sobre tudo que occorrer no banco, fica por isso mesmo obrigado a denunciar a directoria, em qualquer tempo, por omissões, e nos pareceres dos quadrimestres que houver de apresentar, as faltas, erros ou fraudes que descobrir, expôr a verdadeira situação do banco, e suggerir as medidas e alvitre que entender a bem da instituição.

Os fiscaes que deixarem de denunciar nos seus relatórios de quadrimestres, a distribuição de dividendos, ou interesses não devidos, e quaisquer faltas, erros ou fraudes praticados no decurso da sua fiscalização, ou em qualquer epocha anterior, constantes dos livros e papéis sujeitos ao seu exame, serão considerados como cúmplices dos autores de taes actos e como taes responsaveis para com o banco.

Art. 74. Os fiscaes nomeados pela assembleia geral que não aceitarem o cargo, não comparecerem, ou se tornarem impedidos, serão substituídos pelos supplentes; e quando o mesmo se der a respeito destes, requerer-se-ha ao presidente da Junta Commercial a nomeação de outros, para servirem durante o respectivo anno.

Art. 75. O conselho fiscal, além do que fica exposto, tem por dever prestar à directoria todo o auxilio e conselho que lhe fôr solicitado, e lembrar-lhe qualquer providencia a tomar em qualquer occasião opportuna e nomeadamente nos casos previstos no art. 70.

Art. 76. Em caso de desacordo entre os fiscaes e directores, convocar-se-ha a assembleia geral para resolver sobre o que se deva cumprir, ou sobre o que convenha providenciar.

Paragrapho unico. O conselho fiscal tem direito de convocar por si, directamenta, sempre que entender que o caso é grave e urgente, a assembleia geral extraordinaria, nos termos do art. 14, § 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

CAPITULO VII

DOS BALANÇOS, FUNDO DE RESERVA, PORCENTAGENS E DIVIDENDOS

Art. 77. No fim de cada quadrimestre dar-se-ha balanço geral no banco, para conhecer-se o seu estado, e apurar-se o lucro liquido das operações completamente ultimadas durante o mesmo quadrimestre; o lucro liquido será distribuido pelo modo seguinte:

1.º 15 % para fundo de reserva até perfazer quantia igual ao capital realzado;

2.º 5 % para gratificação à administração do banco, nos termos do art. 63;

3.º 3 % para remuneração do conselho fiscal, nos termos do art. 66 §§ 1º e 2º;

4.º 2 % para gratificações aos empregados que mais merecerem por suas aptidões e bons serviços a juizo da directoria.

Art. 78. O fundo de reserva é destinado exclusivamente para fazer face às perdas do capital social, será convertido em apolices de dívida publica ou em quaesquer outros titulos de renda garantidos e de facil permuta, com previo accordo da directoria e conselho fiscal.

Art. 79. O anno bancario abrange o periodo de 1 de maio do anno então corrente a 30 de abril do anno subsequente, devendo, porém, as contas ser liquidadas por quadrimestres. Os dividendos e gratificações serão pagos nos quadrimestres em abril, agosto e dezembro de cada anno.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 80. As propriedades hypothecadas, bem como as mercaderias dadas em penhor mercantil ao banco, serão devidamente garantidas pelo banco, si já não o o tiverem previamente, à custa do mutuario, carregando-lhes nas despesas o premio do seguro, além do custo das respectivas apolices.

Art. 81. No caso de incendio ou qualquer outro sinistro, será ao unico competente para receber do segurador directamenta a competente indemnização; os mutuarios ficarão obrigados a restituir os predios incendiados no prazo que a

directoria do banco lhes prescrever, salvo si preferirem liquidar com o banco os seus debitos. Para o exposto fim o banco ficará constituido pelos mutuarios procurador em causa propria, e facto expresso nas respectivas escripturas.

Art. 82. Si decorrer o termo do prazo prescripto para os mutuarios tenham dado começo à reedificação dos edificios hypothecados, ficará *ipso facto* vencido o dito prazo, sendo os obrigados a liquidarem as transacções no termino, e a contar da data do aviso que lhes for feito pela directoria.

Art. 83. O presidente do banco será o unico com o direito de demandar e ser demandado em juizo, e outorgar procuradores que julgar aptos e necessarios para os seus interesses.

Art. 84. Só a directoria, depois de consultado o conselho fiscal com o seu parecer, poderá fazer transacção com terceiros ou os seus representantes, tanto em juizo como fora, por uran-lo sempre acabar por accôr-lo com os meios de duvida ou questão que se suscitarem, quer directamenta, quer arbitramento (não confundir com juizo arbitrário) nas entridas e de confiança para o caso.

Art. 85. Os bens moveis, semoventes ou de realty, quando houver particularmente em pagamento de seus debitos, serão vendidos em hasta publica por corretores ou leiloeiros, no prazo possivel, nos casos de excoções vivas, por ordem dos juizes tramites judiciais.

Art. 86. Os accionistas que se retirarem para o interior ou para o estrangeiro poderão, querendo, depositar as suas accções no banco, afim de serem remetidas para onde determinarem os respectivos dividendos, livres de commissão do banco, correndo, porém, por conta e responsabilidade dos mesmos, as despesas que occorrerem e riscos correspondentes.

Art. 87. Si a directoria, de accordo com o conselho fiscal, verificar que, para satisfazer os fins e interesses do banco e dos seus mutuarios, é conveniente emitir lettras hypothecarias, deverá convocar a assembleia geral para resolver e, resolvido, solicitar do governo a indispensavel autorisação, de conformidade com o art. 278 do decreto n. 164 de 2 de maio de 1890.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

1.ª Formando a primeira directoria e conselho fiscal as pessoas designadas para os respectivos cargos nas relações aqui juntas; o facto da assembleia geral constituir o banco e approvar os presentes estatutos, importará a eleição daquelle para exercer a administração no primeiro quinquennio; e deste, a fiscalização no primeiro anno de existencia do mesmo banco.

2.ª A assembleia geral da constituição do banco, resolverá sobre a exoneração das responsabilidades em que houverem incorrido ou das despesas que houverem feito os incorporadores do mesmo banco: Dr. Firmo de Albuquerque Diniz, Joaquim José Fernandes e José Antonio Pereira Serzedello Junior; tanto para constituir-se como para entrar elle em accções, ficando o banco directa e exclusivamente responsavel por taes actos.

3.ª Tendo os incorporadores do banco direito a uma remuneração pela concepção, plano e serviços prestados para constituição do banco (decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 3º § 3º), a assembleia geral da assembleia geral nos termos em que lhe approvar a dal-a.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1890.—Firmo de Albuquerque Diniz.—G. J. Fernandes.—J. A. P. Serzedello Junior.

Nominata da directoria

Dr. Firmo de Albuquerque Diniz, advogado e pro Barão de Werneck, capitalista.
Cesario Augusto Teixeira Cabral, negociante e c. & c. Teixeira Cabral & Comp.

J. J. Fernandes, presidente da Junta dos Corretores.
Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1890.—Firmo de Albuquerque Diniz.—J. J. Fernandes.—J. A. P. Serzedello Junior.

Nominata

Fiscaes:
Visconde de S. Francisco, vice-presidente do Banco do Brazil.
José Senador Corrêa de Mello, negociante e chefe da firma Souza Breves & José.

Supplentes:
Guilherme Penfold, capitalista.
Julio Cezar de Oliveira, membro da firma C. & c. & Comp.

Miguel José Cardoso, capitalista.
Frederico Nielsen, capitalista.
Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1890.—Firmo de Albuquerque Diniz.—J. J. Fernandes.—J. A. P. Serzedello Junior.

Ministerio da Justiça

Por decretos de 29 do corrente:

Foi declarado sem effeito o decreto de 19 do corrente mez que dispensou o juiz de direito Augusto B. urema do cargo de chefe de policia do estado da Parã, ficando substituido o de 23 de setembro do corrente anno, que nomeou para o mesmo cargo naquelle estado;

Foi concedida ao bacharel Lucio de Mendonça a exoneração que pediu do logar de curador de massas fallidas do Distrito Federal;

Faz-se menção ao bacharel Luiz Teixeira de Barros Junior da serventia vitalicia do officio de curador de massas fallidas do Distrito Federal.

Foram reformados no posto de tenente-coronel, os majores da guarda nacional das comarcas de Camp-Maior e Humildes, no estado do Piahy, Luiz Gonçalves de Mello e Emygdio Geminio de Oliveira;

Foi declarado sem effeito o decreto de 24 do corrente, na parte em que reformou no posto de major o capitão da guarda nacional do mesmo estado Joaquim Vieira de Queiroz.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 29 do corrente:

Foi aposentado, com todos os vencimentos, o 1º official da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra José Alves Visconti Coaracy, á vista do seu máo estado de saúde e em atenção aos bons serviços que prestou ao Estado no período de mais de 30 annos;

Foram nomeados: 1º official da mesma Secretaria de Estado o 2º official Francisco José Alvares da Fonseca e 2º official o amannuense Manoel Fernandes Machado;

Foram transferidos para o logar de ajudante do 8º regimento de cavallaria o capitão do 9º Antonio Lago, o para o 2º esquadrão deste regimento o capitão do 4º Olegario Herculano da Silveira Pinto;

Foi promovido, por merecimento, ao posto de major medico do 3ª classe do exercito o capitão medico de 4ª classe Dr. Pedro de Alcantara de Souza Gouvea;

Foi concedido-se aposentadoria, com o ordenado proporcional ao tempo de serviço, ao escrivão do almoxarifado do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho João Baptista Malheiros, visto não poder, pelo seu estado de saúde, continuar a exercer o seu emprego.

Ministerio da Agricultura

Foram concedidas as seguintes patentes de invenção:

Por decreto de 23 de setembro ultimo, n. 946, aos Drs. José Mariosa, residente no estado de S. Paulo, e José Augusto da Rocha Almeida, residente nesta capital, para um novo processo de conservação de carnes e peixes.

Por decreto de 4 de novembro ultimo, n. 986, a João Franklin de Alencar Noronha, residente nesta cidade, para um apparelho, do sua invenção, denominado—Turbina Cearense.

Por decretos de 2 de dezembro corrente: N. 1003, a Fernando de Bacellar Fontenelle, residente no estado do Rio de Janeiro, para a applicação nova do fructo do —Laurantus Americanus, — vulgarmente conhecido por herba de passarinho, para delle extrahir borracha;

N. 1004, a João Baptista Gomes de Amorim, residente nesta cidade, por seu procurador João Ribeiro Rodrigues Noya, residente nesta capital, para a applicação nova da —Cilina Indiana— extrahida do —Zosterio Oceanico,— para enchimento de colchões e almofadas.

Por decreto de 9 do mesmo mez, n. 1011, a Antonio Salustiano Antunes, Francisco Romão e Augusto Cesar Vianna, residentes no estado da Bahia, para um novo systema e apparelhos economicos para a fabricação rapia do assucar de canna, denominado —Systema a Antunes.

Por decreto de 16 do mesmo mez, n. 1021, a Alberto Vaz de Carvalho, residente no estado das Alagoas, para o processo, de sua invenção, da classificação do assucar bruto.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Por decretos de 27 do corrente, foram jubilados com todos os vencimentos os pro'essores da extinta Academia de Bellas Artes João Maximiano Mafra e Victor Meirelles de Lima.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Fazenda

Tem o n. 1217 e a data de 27 do corrente o decreto relevando da prescripção a divida de que é credor Iclirerico Narbal Pamplona, proveniente do vencimento que deixou de receber como serventuario vitalicio do official de escrivão dos Feitos da Fazenda da Capital Federal; e o n. 1218, e igual data, o decreto relevando da prescripção a divida

de que é credor o desembargador Justiniano Baptista Malureira proveniente do vencimento que deixou de receber como juiz do direito avulso

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Ernesto José Maria de Castro pedindo que sem vencimento de aposentado, na qualidade de primeiro escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro seja augmentado até 50%. — O requerente foi aposentado com os vencimentos na forma da lei.

Antonio Nunes Galvão pedindo transferencia para seu nome, do aforamento do terreno de marinha n. 161, em que se acha edificado o predio n. 51 da rua Gragoatã em S. Domingos. —Requeira á Intendencia Municipal.

Cindido Rodrigues Soares de Meirelles pedindo que se passe titulo declaratorio do vencimento que lhe compete. — Officiê-se ao Ministerio da Agricultura.

Companhia de Seguros contra Fogo Imperial de Londres pedindo prorogação de prazo para apresentar os documentos exigidos pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno. — Concedo o prazo de dous mezes.

Companhia Lloyd Brasileiro pedindo isenção de diretos aduaneiros, de accordo com a clausula 11ª do decreto n. 857 de 13 de outubro ultimo, para os materiaes, cuja relação apresenta, necessarios á mesma companhia. — Concedo a isenção de conformidade com as normas adoptadas pelo Ministerio da Fazenda.

Ernesto José Maria de Castro, na qualidade de primeiro escripturario aposentado da Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo que seja elevado até 50% do ordenado o seu vencimento de inactividade. — O requerente foi aposentado com os vencimentos que lhe competirem na forma da lei.

Fernando Dreyfus pedindo que as apolices que possui pelo resgate da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro sejam convertidas em iguaes titulos de juro de 4% em ouro. — Deferido, fazendo-se na cautela e no talão a necessaria nota.

José Marques de Carvalho pedindo por certo a copia da planta que se acha junta á sua petição de 10 de junho de 1885. — Não tem logar o que requer.

Jorge Heggendorf, pedindo que se junte ao recurso que interpoz da decisão do collector das rendas geraes do municipio de S. Fidelis, a petição indeferida pelo mesmo collector. — O recurso deve vir por intermedio da collectoria.

Bacharel Luiz de Oliveira Lins de Vasconcellos, José Maria Lisboa, por seu procurador, Francisco José da Silveira Lobo, Conde S. Joaquim e Antonio José Duarte Moreira, representados por seus procuradores, Oliveira Bastos & Guimarães, pedindo que as apolices que possuem pelo resgate da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, sejam convertidas em iguaes titulos do juro de 4% em ouro. — Deferidos, fazendo-se as competentes notas nas cautelas e talões, e devendo a firma requerente apresentar a competente procuração.

Ministerio do Interior

Por portaria de 23 do corrente mez, foi nomeado o Dr. Arthur Ernesto Pereira e Souza para exercer as funcções de delegado de hygiene em commissão enquanto o Dr. João Gonçalves Coelho estiver substituindo o Dr. Manoel Velloso Paranhos Pederneiras nas de delegado do parochia urbana. — Expediu-se aviso ao Ministerio da Fazenda.

Ministerio da Justiça

Por portarias de 30 do corrente:

Foi declarado que o juiz de direito nomeado para a comarca de Viçosa, no estado de Minas Geraes, por decreto de 8 do corrente, é o bacharel Joaquim Delvaux Pinto Coelho e não Joaquim Delvaux Pinto Coelho da Cunha;

Concederam-se quatro mezes de licença ao cidadão Pedro de Alcantara Teixeira, interno do hospital da brigada policial do Districto Federal, para tratar da sua saúde onde lhe convier.

Ministerio da Agricultura

Por portarias de 18 do corrente, foi exonerado, a seu pedido, o engenheiro Raphael Brandão do cargo de 1º ajudante da Delegacia de Terras do Estado do Rio Grande do Sul, o nomeado para exercer aquelle cargo o engenheiro João José de Oliveira Freitas, com os vencimentos que lhe competirem.

Por portaria de 29 do corrente, foi nomeado o agrimensor Oscar Baptista Schneider para servir na commissão de medição de terras do municipio de S. Jeronymo, no mesmo estado com os vencimentos que lhe competirem.

Por actos de igual data:

Foi exonerado, a seu pedido, o cidadão Manoel Rodrigues Cajado, do logar de agrimensor de igual commissão existente no valle do Jequitinhonha, estado da Bahia, o nomeado para aquelle cargo, alim de substitui-lo, o engenheiro agronomo Lazaro de França Gomes, com os vencimentos que lhe competirem;

Foram nomeados os agrimensores praticos Manoel Dingee e Manoel Berlincke da Silva para servirem como auxiliares technicos em identica commissão existente em Ithajaby, no estado de Santa Catharina;

Foi nomeado o agrimensor Alferes Francisco Virgilio de Carvalho para discriminar e medir as terras devolutas situadas nas margens dos rios Brilhante e Vaccaria, no estado do Rio Grande do Sul, afim de verificar a propriedade que allega possuir ali o capitão Miguel de Paula Medeiros.

Por acto de 29 do corrente, foi prorogada por tres mezes, com vencimentos na forma da lei, a licença de igual periodo concedida pelo governador do estado do Pará a José da Costa Rego Monteiro, auxiliar da commissão de fundação de colonias nacionaes no territorio da Guyana Brasileira, cujo goso entrou em 12 de agosto ultimo.

Por portarias de 23 do corrente, foram concedidos titulos de garantia provisoria por tres annos a João Gonçalves Ferreira Tito, residente na cidade da Bahia, para a buzina automatica para bonds e carroças, e a Francisco Lumay, residente nesta capital, para um systema de divertimentos hygienicos, denominado—Montanha Russa.

DIRECTORIA DO COMMERCIO

Expediente do dia 27 de dezembro de 1890

—Accusou-se o recebimento do aviso de 18 do corrente, do Ministerio da Fazenda, pelo qual declarou, em resposta ao deste ministerio de 24 do mez findo, que accetia a missão de concorrer com metade da subvenção annual de 45:000\$000, solicitada pelo bacharel João Kopke para a fundação de um instituto modelado pela escola de Altos Estudos Commercias e Secção Economica da Academia de Sciencias Politicas de Paris.

—Communicou-se:

Ao governador do estado de Minas Geraes a concessão do bacharel João Roquette Carneiro de Mendonça para a exploração de ouro, prata, carvão de pedra e outros mineraes nos municipios de Lima Duarte e Barbacena;

Ao do de Goayaz a de João Carlos da Costa Barradas para a exploração do ouro e outros mineraes no Rio Claro e Pilões;

Ao do de Minas-Geraes a do Agostinho José dos Santos e Emilio Dinado para a lavra das minas de ouro do Marzagão, na freguezia do Rio de Pedras, no municipio de Ouro Preto;

Ao mesmo governador e ao do da Bahia a de Ernesto Cybrão para a lavra das nitreiras existentes nas bacias dos rios São Francisco, Jequitinhonha e das Volhas.

Dia 29

Ao do de Mitto Grosso a de Raphael Verlangiere para a exploração de mineras em terrenos devolutos do rio São Lourenço, município de Cuyabá;

Ao do de S. Paulo a de James Moure e Keith para a exploração do ouro e outros mineras em terrenos devolutos do distrito de Santo Antonio, município de Iguape.

—Remetteu-se ao governador do estado do Rio de Janeiro, para informar, o requerimento em que o Dr. Nemesio do Rego Quadros e outro pedem permissão para estabelecer uma ou mais salinas nas praças das Villas de Saquarema, Maricá e São Gonçalo, e freguezia da Jurubeba.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 27 de dezembro de 1890

João Silvio de Lemos, Visconde Carvalhaes, Affonso Harting, José de Paula Queiroz Junior, José Antonio da Rocha Passos e Theotônio Baptista, pedindo privilegio de invenção. — Deferidos; compareçam na Directoria Central para pagamento do sello.

Attilio Simonelli, pedindo garantia provisoria por tres annos para um machinismo pelo qual se obtem o desenvolvimento da força reciproca ou motu continuo. — Idem, idem.

Barão do Monte Carmello, pedindo permissão para explorar ouro, diamantes e outros mineras em terras de sua propriedade, no município de Titagy, estado do Paraná. — Deferido quanto ao ouro e outros mineras, pelo que compareça na Directoria Central para pagamento do sello. Quanto á exploração de diamantes, requiera ao Ministerio da Fazenda.

José Jorge da Silva Persira e outro, pedindo diversos favores para o estabelecimento que pretendem fundar no estado de Minas Geraes, destinado especialmente ao cultivo e telexagem do linho, tanto de origem nacional como estrangeira. — As isenções solicitadas podem ser concedidas.

Dia 30

Lauro Portado Leite, Francisco Manoel Esteves, João Corrêa de Freitas, Bento Carlos de Almeida, Orosimbo Augusto do Amaral e outro do Carmo Cintra pedindo garantia de juros para engenhos centrais em Minas Geraes, Santa Catharina e S. Paulo. — Indeferidos.

Francisco Alves Moreira da Rocha, Caetano Baeta Neves e Izidro Vianna pedindo garantia para explorar a industria pastoril em Minas. — Indeferidos.

Antonio Cardoso, Francisco Gomes da Silva, Antonio Victor Guerreiro e Zoroastro Eugênio Reis Cleto, pedindo garantia para o cultivo e.c., do algodão em S. Paulo. — Indeferido.

Engenheiro Antonio Fialho pedindo prorrogação dos prazos de sua concessão de engenhos centrais em Pernambuco. — As razões apresentadas não me convencem da justiça do pedido.

Barão de Jacguay e outros, propondo-se a fundar nucleos de pescadores no litoral do Brazil. — Indeferido.

Engenheiro Fanor Cumplido, pedindo que o contracto lhe sejam estipuladas as vantagens concedidas pelo decreto de 7 de novembro de 1889. — Indeferido.

Engenheiro Antonio Fialho e de Construção pedindo concessão de terras para a exploração de mineras. — Indeferido.

Engenheiro Antonio Fialho, pedindo favores para a exploração de mineras. — Não pôde ser considerado.

Engenheiro Aquino Cabral e outros, pedindo para localisação de impropriedades. — Indeferido.

Engenheiro Antonio Fialho do Parapanema, pedindo concessão de 500.000 hectares de terras para a exploração de mineras. — Indeferido. Engenheiro Antonio Fialho e Colonização, pedindo concessão de uma via-ferrea que, de Iguape, vá ter a confluencia dos rios Parapanema e Tibagy.

Interessando essa via ferrea exclusivamente ao estado de S. Paulo, pelo respectivo governador deve ser feita a concessão, bem como a dos favores pedidos para a sua realisação.

Licinio da Gama Bentes, agente da estação central da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, pedindo a gratificação de thesoureiro pelo espaço de tres mezes em que exerceu aquelle cargo cumulativamente por designação do inspector, por achar-se com licença o respectivo funcionario. — Deferido.

Lloyd Brasileiro pedindo pagamento da quantia de 2:250\$ das viagens recondas realizadas na linha costeira e fluvial de Santa Catharina em novembro ultimo. — Pague-se.

Banco Viação do Brazil, cessionario do contracto celebrado para o serviço da navegação dos rios das Velhas e S. Francisco, pedindo approvação das tabellas das distancias a percorrer e dos preços do transporte de mercadorias. — Ao inspector da navegação subvencionada para informar.

Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens pedindo modificação do respectivo contracto. — Complete o sello.

Director geral da Estrada de Ferro Southern Brazilian Rio Grande do Sul, representando contra o aforamento da praça Silveira Martins. — Selle a representação.

Honorio Lima, pedindo permissão para explorar kaolin e marmore em terrenos devolutos nos municipios de Angra dos Reis e Paraty, estado do Rio de Janeiro. — Deferido; compareça na Directoria Central para pagamento do sello.

Baroneza de Villa-Maria, pedindo prorrogação de prazo, afim de concluir trabalhos de medição e demarcação de terreno mineral. — Idem, idem.

Companhia Industrial do Quaralim e Cooperativa Suburbana, pedindo approvação de estatutos. — Idem, idem.

José Rodrigues Moreira, pedindo permissão para explorar herva matte no estado de Mato Grosso. — Idem, idem.

Visconde de S. Luiz do Maranhão e outro, pedindo que se estenda a outros mineras a concessão que lhes foi feita para a exploração de minas de cobre no município da Chapada, estado do Maranhão. — Idem, idem.

Certifico que a folhas 1^a e 2^a do livro n. 1 da Segunda Directoria de Obras Publicas, da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas se acham lançado o seguinte contracto entre o Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil e o Banco do Povo para construção de uma cidade de banhos na praia comprehendida entre o morro da Babylonia e a pedra do Relógio, na barra de Guaratiba. Aos nove dias do mez de dezembro de 1890, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o Sr. general da brigada Francisco Glicerio, ministro e secretario de Estado dos negocios da mesma repartição, por parte do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil e o Banco do Povo, representado por seu presidente, o commandador Domingos Moitinho, entre si accordaram, nos termos do decreto n. 1058 de 22 de novembro do corrente anno, contractar a construção, uso e gozo de uma cidade de banhos na praia comprehendida entre o morro da Babylonia e a pedra do Relógio, na barra de Guaratiba, mediante a concessão de privilegio por tempo de 50 annos, observadas as seguintes condições:

1.^a A cidade, que se denominará *Sarapolis*, será construida na praia da Gav-a sob o typo das mais importantes cidades de banhos da Europa, com todas as commodidades, condições hygienicas e distrações que ellas offerecem aos habitantes;

2.^a O banco concessionario obriga-se, por si ou por empresa que organizar:

I. A construir e manter á propria custa todos os serviços de caracter urbano, como sejam canalisação e distribuição de agua potavel ou para fins industriaes, iluminação publica e particular pelo systema que for

adoptado, canalisação de aguas servidas e pluvias e materias fecaes, calçamento e arborisação das ruas e praças, podendo estabelecer linhas de bonis e telephonicos e pneumáticos, com previa autorisação daendencia Municipal;

II. Fica o concessionario ou a empresa que organizar autorizada, si assim julgar conveniente, a tomar na rede de distribuição a quantidade de agua que for necessária, pagando ao governo o seu valor, segundo as taxas da Capital Federal, e fazendo, para a facilidade da medição, um servatorio especial ou apparelhos de medição directa indicados pela Inspectoria das Obras Publicas, não cabendo a ella alguma;

3.^a No prazo de um anno, contado a partir da data, os planos e estudos serão apresentados ao governo, que os approvará e fará as modificações que julgar convenientes;

4.^a Os trabalhos serão encetados dentro de mezes depois de approvados os estudos, e a cada cidade desta concessão;

5.^a No fim de cincoenta annos, a contar da presente data, os serviços publicos de que trata a clausula segunda reverterão ao Estado;

6.^a Ficam concedidas á empresa:

I. Isenção por cincoenta annos de impostos prediaes, fóros, laudemios e direitos de transmissão para os edificios que a empresa construir;

II. Isenção por vinte annos de direitos de importação para todo o material necessario á construção da cidade e seus melhoramentos;

III. Direito de desapropriação, segundo a lei n. 816 de 10 de junho de 1855, da terra necessaria á fundação da cidade e seus arrabaldes, bem como dos mananciaes necessario a seu abastecimento, lavagens e industria, sendo a area da cidade de uma legua quadrada.

Por assim haverem accordado e ter o banco concessionario pago o sello fixo na importancia de 1:150\$000, como provam com a verba n. 41 de 22 de novembro do corrente anno, se lavrou o presente contracto, que vai assinado pelas partes contractantes acima declaradas, pelas testemunhas Antonio José Caetano Junior e Thomaz Lobo Botelho e por mim, José Pinto Cerqueira, chefe de sessão da mesma secretaria de Estado, que o escrevi.

Estão colladas quatro estampilhas de selo adhesivo no valor total de 800 réis, devidamente inutilizadas e seguem-se as assinaturas: — Francisco Glicerio. — Domingos Moitinho. — Antonio José Caetano Junior. — Thomaz Lobo Botelho. — José Pinto Cerqueira.

Nada mais se contém no referido contracto, que, para constar, onde convier, foi transcrito na presente certidão, por mim, secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 27 dias do mez de dezembro de 1890. — José Pinto de Cerqueira, chefe de seção da Directoria Central da mesma secretaria de Estado, no impedimento do respectivo director.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Expediente do dia 22 de dezembro de 1890

Ao Ministerio da Guerra, tendo sido competentemente informado, o requerimento em que Luiz Antonio Navarro de Andrade pede por certidão, a data de sua matricula na antiga Escola Militar;

Dia 30

Ao Ministerio do Interior, declarando que não tem observação alguma o fazer sobre o prolongamento da rua larga de S. Joaquim, desde que o concessionario indemnice o Estado da importancia do edificio onde funciona o Externato do Gymnasio Nacional;

Ao reitor do Externato do Gymnasio Nacional, autorizando a admitir á matricula, como alumnos gratuitos, Theodoro de Carvalho

Franciel e Arthur de Lima do Rego Meirelles, depois de satisfeitas as exigencias regulamentares;

Ao reitor do Internato, autorizando a admitir, havendo vaga, como alumno gratuito, Luiz Lima do Rego Meirelles.

Autorizou-se o reitor do Internato do Gymnasio Nacional a contractar os diversos fornecedores para esse estabelecimento durante o primeiro semestre do anno proximo futuro de accordo com as propostas aceitas pelo respectivo conselho administrativo.

Requisitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem para que se pague a seguinte quantia: de 12\$500 a Laemmert & Comp., de fornecimentos feitos à Inspectoria Geral de Instrução Publica.

Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil—N. 267—Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1890

Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos.—Cumpro a grato dever de comunicar-vos que uma comissão de professores primarios, composta dos Srs. Augusto Candido Xavier Cony, Luiz Augusto dos Reis e José da Silva Santos, veio a 19 do corrente agradecer à Inspectoria Geral os esforços que ella empregou para que fossem attendidas na reforma varias reclamações justas do professorado publico. Respondendo-lhes o Inspector Geral que a gratidão, que os professores deviam, era ao nobre Ministro, que não hesitaria um instante em distribuir justiça e reconhecer direitos firmados em lei, pediu-me a mesma comissão fosse junto de vós interprete dos seus sentimentos do profundo reconhecimento. Transmittindo-vos isto, consenti que eu me faça echo desta respeitavel corporação, a qual não duvidastes dar garantias e vantagens, ao passo que lucidamente elevaveis o nivel do ensino publico, prestando relevantissimo serviço à patria.

Saude e fraternidade.—Dr. B. Franklin Ramis Galvão, inspector geral.

NOTICIARIO

Junta Commercial—Pela secretaria da Junta Commercial da Capital Federal se faz publico, de conformidade com o art. 29 do decreto n. 596 de 19 de julho ultimo, que no periodo de 5 a 13 do corrente foram archivados os seguintes contractos, alterações e extractos de sociedades commerciaes:

Contractos—De Antonio Francisco das Neves e dous commanditarios, para o commercio de fazendas e modas, nesta praça á rua General Camara ns. 169 e 171, com o capital de 2:000\$000, sendo 4:000\$000 dos commanditarios, sob a firma de Antonio Neves & Comp.

De João Firmino de Almeida, Julio C. Urzedo Rocha e o commanditario José Joaquim da Costa Ferreira, para o commercio de confeitaria e refinação de assucar, nesta praça á rua Visconde do Rio Branco n. 11, com o capital de 40:000\$000, sendo 10:000\$000 do commanditario, sob a firma de Almeida, Rocha & Comp.

De Antonio da Costa Machado e Bernardo Teixeira de Carvalho, para o commercio de padaria e confeitaria, nesta praça á rua São Luiz Gonzaga n. 160, com o capital de 15:000\$000, sob a firma de Machado, Carvalho & Comp.

De Antonio Joaquim Ferreira e Alvaro Soares da Cunha, para o commercio de calçado, nesta praça á rua dos Andaraes n. 2A, com o capital de 20:275\$330, sob a firma de A. J. Ferreira & Comp.

De D. Zelmira de Castro Guimarães e Gabriel Marques Carregal, para o commercio de vinhos e outros productos, nesta praça, com o capital de 100:000\$000, sob a firma de Viuva Wenceslão Guimarães & Comp.

De Manoel Brum da Silveira e o commanditario Manoel Martins Serpa Junior, para

uma fabrica de camisas e colchões, nesta praça, á rua da Assembléa n. 31, com o capital de 600\$000, sendo 300\$000 do commanditario, sob a firma de Silveira & Comp.

De Affonso Machado de Faria, Manoel Pinto da Silva Povoal e Antonio Machado de Faria, para o commercio de fazendas e armario, na cidade de Campos, estado do Rio de Janeiro, com o capital de 26:000\$000, sob a firma de Faria & Povoal.

Alteração—A sociedade que gyrava nesta praça sob a firma de Manoel Joaquim de Campos, substituiu esta pela de Manoel Joaquim de Campos & Comp.

Distractos—Foram dissolvidas as sociedades que gyravam sob as firmas de: Machado, Irmão & Comp., Viuva Viçara Guimarães Comp., Pereira Gomes & Comp., Dias & Silva, Joaquim Monteiro Ferreira & Comp., Pinto & Irmão, Benjumim & Vida, J. J. Rodrigues da Costa, Souza & Lemos, Leite, Pereira & Comp., Ferreira Duarte & Comp., desta praça; Jorge Sackler & Comp., Bahia & Comp. e Henrique Peiró & Ferraz, sendo as duas penultimas da cidade do S. Paulo e ultima da cidade de Santos.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 27 de dezembro de 1890.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Pela secretaria da Junta Commercial se faz publico, na conformidade do art. 29 do decreto n. 596 de 19 de julho ultimo, que no periodo de 28 de novembro findo a 4 do corrente mez, foram archivados os seguintes contractos e distractos de sociedades commerciaes:

Contractos—De Antonio Silveira Goulart e Secundino José da Silva, para commercio de louça, nesta praça á rua Sete de Setembro n. 18, com o capital de 40:000\$000, sob a firma de Goulart & Silva.

De D. Maria Paulina Fernandes de Mattos, Cesar Augusto de Oliveira Costa e Francisco Antonio Alves Dias, para o commercio de carne secca e mantimentos, nesta praça, á rua S. Bento n. 3, com o capital de 30:000\$000, sob a firma de Viuva Fernandes de Mattos & Comp.

De Francisco Alves da Souza, Antonio Joaquim dos Passos e Antonio José de Abreu, para a fabrica de conservas e tijolos, nesta praça, com o capital de 30:000\$000, sob a firma de Souza, Passos & Abreu.

De Manoel Antonio da Silva Almeida e Antonio Joaquim da Silva Almeida, para o commercio de secos e molhados na Villa da Natividade, estado do Rio de Janeiro, com o capital de 10:000\$000, sob a firma de Manoel de Almeida & Comp.

De José João Paulos e um commanditario, para o commercio do secos e molhados, na cidade da Ubá, estado do Minas Geraes, com o capital de 2:445\$730, fornecido pelo commanditario, sob a firma de José João Paulos & C.

Distractos—Foram dissolvidas as sociedades que gyravam sob as firmas de: Aspinal Jones & Comp., Spolidoro & Comp., Faria & Santos, desta praça; Elyseu Braga & Comp. e João Torres & Cotrim, a penultima da freguezia de N. S. da Conceição das Duas Barras (estado do Rio de Janeiro) e a ultima da cidade de S. João do Rio Claro (estado do S. Paulo).

Exames geraes de preparatorios—O resultado dos exames effectuados nos dias 24 e 26 do corrente, foi o seguinte:

Portuguez—Dia 24—Distincção, Clara Freitas de Sá.—Inhabilitado, 1.

Inglez—Dia 24—Inhabilitados, 6.

Geographia—Dia 24—Distincção, Arthur de Almeida Marques.

Planamente: Alix Corrêa de Lemos e Eugenio da Cunha e Mello.

Simplemente, Estevão Fmerick do Souza Rezende.—Inhabilitados, 3.

Francez—Dia 24—Simplemente, João Alves Meira Junior.—Inhabilitados, 2.

Historia geral—Dia 24—Distincção, José Eugenio de Paiva Azevedo.

Simplemente, Antonio Maciel Junior.

Chorographia—Dia 24—Simplemente:

José Vízente Lisboa Junior e Carlos Paulino Detse Pinheiro.—Reprovados, 2.

Arithmetica—Dia 24—Simplemente: João Cancio Nunes de Mattos Junior e William Henry Cunditt.—Inhabilitados, 5.

Algebra—Dia 24—Inhabilitado, 1.

Inglez—Dia 26—Inhabilitados, 4.

Francez—Dia 26—Simplemente: Feliciano Barata Ribeiro, Raul Ferreira da Rocha.

Augusto Elydio de Souza, Elpidio de Souza Gomes e Rodolpho Teixeira.—Inhabilitados, 1.

Chorographia—Dia 26—Planamente, Antonio Ribeiro de Rezende.

Simplemente: José Francisco Martins Guimarães e Appio Torquato Fernandes Couto.

Geometria—Dia 26—Simplemente: Annibal Duarte de Souza, Eugenio do Nascimento Silva e Ignacio de Moura.—Inhabilitado, 1.

Arithmetica—Dia 26—Inhabilitados, 2.

Geographia—Dia 26—Planamente, Lourenço Caetano da Rocha Werneck.

Simplemente: Ruben Pinheiro Guimarães, Frederico de Almeida Russell e Manoel Marques de Sá Salazar.—Inhabilitados, 2 e reprovados, 2.

Pagadoria do Thesouro—Pagam-se hoje os avisos do Ministerio da Agricultura ns. 3.194, 3.195, 3.196, 3.201 e 3.205 a Angelo Florita & Comp.

Malas—O correio geral expede hoje as seguintes:

Pelo *Cabral*, para Paranaguá, Santa Catharina, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 horas da manhã, ditas com porte duplo até ás 10 idem.

Pelo *Herschel*, para Nova York, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, objectos para registrar até á 1 da tarde, cartas para o exterior até ás 2 da tarde.

Pelo *Rio Grande*, para Paranaguá, S. Francisco, Desterro, Rio Grande, Pelotas, Porto Alegre até Montevideo, levando malas para Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 da manhã, ditas com porte duplo até ás 10 idem, ditas para o exterior até ás 10 idem.

Pelo *Euclid*, para Nova Orleães, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, objectos para registrar até á 1 idem, cartas para o exterior, até ás 2 idem.

Observatorio Astronomico—Resumo meteorologico dos dias 8 e 9 de dezembro de 1890.

N. DE ORDEN	DIAS	HORAS	BAROMETRO A 00	TERMOMETRO CENTIGRAO	TENSAO DO VAPOR	UMIDADE RELATIVA
1	8	7 hs. da noite..	756.03	23.1	17.38	81.2
2	9	1 " " manhã.	755.52	21.1	17.10	82.0
3	"	7 " " "	755.50	23.0	18.35	83.0
4	"	1 " " tarde..	751.60	25.4	19.41	80.0

Thermometro desabrigado ao meio dia: onnegrecido 53.0, prateado 37.0.

Temperatura maxima 27.4.

Temperatura minima 20.0.

Evaporação 2.0.

Ozone 7.0.

Chuva:

Dia 8, ás 7 horas da noite, inapreciavel.

Dia 9, ás 7 horas da manhã, 3 m/m, 99.

Velocidade média do vento em 24 hs. 2 m, 9.

Estado do ceo

1) 0.9 encoberto por cumulus nimbus e nimbus, vento SE 3 m, 1.

2) 0.8 encoberto por cirrus cumulus, e cumulus nimbus, vento nullo.

3) 0.9 encoberto por cumulus nimbus e nimbus, vento nullo.

4) 0.6 encoberto por cirrus, cirrus-cumulus e cumulus, vento SE 7 m, 1.

Dias 9 e 10 de dezembro de 1890

N. DE ORDEM	DIA	HORAS	BAROMETRO A 00	TERMOMETRO CENTIGRAU	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA
1	9	7 hs. da noite..	751.93	21.6	18.75	82.0
2	10	1 " " manhã.	751.88	21.9	18.05	77.1
3	"	7 " " "	757.01	23.4	18.11	81.6
4	"	1 " " tarde..	751.74	20.8	19.00	61.2

Thermometro desabrigado ao meio dia: en-
negrecio 58.5, i rateado 40.0.

Temperatura maxima 30.0.

Temperatura minima 19.8.

Evaporação 2,2.

Ozone 7,0.

Chuva:

Dia 10 ás 7 hs. da manhã 3^m.1.

Velocidade media do vento em 24 hs. 3^m.1.

Estado do céu

1) 0,6 encobertos por cirrus, cirro-cumulus, cumulo-nimbus e nimbus, vento SSE 3^m.3.

2) 0,6 encoberto por cirro-cumulus e cumulo-nimbus, vento nullo.

3) 0,8 encoberto por cirrus, cirro-cumulus e cumulo-nimbus, vento W 2^m.6.

4) 0,9 encoberto por cirrus-cumulus e cumulus, vento N 1^m.7.

EDITAES E AVISOS

Brigada Policial da Capital Federal

Venda de madeiras e de um lustre

Em conformidade com as autorizações con-
cedidas pelo Ministerio dos Negocios da Jus-
tiça, nos dias 18 e 24 do mez corrente, o
Administrativo receberá propostas
para a compra de uma carta fechada, no dia 5
de janeiro do futuro anno, até ao meio-
dia, para a compra das madeiras que servirão
na parte direita do antigo quartel de Barbo-
nos, ultimamente demolida, bem como para
a de um lustre para 24 velas, com mangas
de vidro, podendo este ser examinado no
quartel do 3º batalhão de infantaria á rua
de S. Christovão, e aquellas no do 1º bata-
lhão á rua Evrardo da Veiga.

O concurrente preferido deverá garantir
sua proposta, depositando no acto da acceita-
ção da mesma uma quantia que será arbitrada
pelo conselho.

Secretaria geral da brigada policial da Ca-
pital Federal, 30 de dezembro de 1890.—
Carlos Alberto da Cunha, capitão secretario-geral.

Escola Naval

Os alumnos do curso de director, devem compare-
cer á aula neste estabelecimento, os
dias 10 e 11 de janeiro proximo, ás 10 horas,
os alumnos José Marques, Noredino
Cintra e Jonathas Rodrigues.

31 de dezembro de 1890.—
Antonio José da Costa Rodri-

Economico do Ar- senal da Marinha da Capi- tal.

Concurrença.

Grupos 33 e 6.

(ferramentas, bala-
nças, etc.)

O Sr. contra-almirante, Inspe-
ctor geral da Marinha, presidente do
comitê economico, faz o publico que, no dia
12 de janeiro proximo futuro, ao meio-dia,
as propostas serão abertas na casa do residen-
te Sr. inspector, onde para isso

fim se deve reunir o citado conselho, propos-
tas para o fornecimento ao referido arsenal,
durante o exercicio de 1891, dos artigos con-
stantes dos grupos 33 e 36 (ferramentas, bala-
nças, etc.)

Os concurrentes devem satisfazer todas as
exigencias do titulo VI, capitulo unico do
regulamento que baixou com o decreto
n. 745 de 12 de setembro do corrente anno, e
que se achava publicado no *Diario Official* de 2
de outubro, tambem do anno vigente; ficando,
outrosim, prevenido de que, aquellos
cujas propostas forem preferidas, serão, de
conformidade com o aviso n. 2756 de 13 do
corrente, obrigados, mediante a porcentagem
que se convencionar, a supprir o Commissa-
riado Geral da Armada, dos artigos que, se-
gundo os seus respectivos contractos, tiverem
de fornecer ao arsenal.

Na secretaria do mesmo conselho dar-se-
hão aos interessados todos os esclarecimentos
necessarios.

Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, em
29 de dezembro de 1890.—O secretario, Eu-
genio Candido da Silveira Rodrigues, (.

Repartição Sanitaria do Exército

De ordem do Sr. general de brigada gra-
duado chefe do pessoal, convido os indivi-
duos que se acharem nas condições de servir
como enfermeiros dos hospitais militares
desta guarnição a comparecer na respectiva
secretaria, das 9 horas da manhã ás 3 da
tarde.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1890.
—Dr. Henrique de Freitas Araujo, capitão
assistente interino. (.

Intendencia da Guerra

Artigos de escriptorio

O conselho de compras desta repartição,
recebe propostas no dia 2 de janeiro proximo,
até ás 11 horas da manhã, para fornecimento
dos artigos acima mencionados, durante o pri-
meiro semestre do anno proximo vindouro.

As pessoas que pretenderem contractar
esse fornecimento queiram procurar os res-
pectivos impressos na secretaria desta inten-
dencia, onde deverão previamente apresentar
suas habilitações na forma do regulamento e
mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em
duplicata, escriptas com tinta preta, sem ras-
turas e assignadas pelos proprios proponen-
tes, que deverão comparecer ou fazer-se re-
presentar competentemente, na occasião da
sessão, e ter muito em vista as disposições, do
art. 64 do dito regulamento, devendo n. s. re-
feridas propostas fazer a declaração de su-
jeitar-se á multa de 5 %, no caso de recusar-
se a assignar o respectivo contracto.

Previne-se mais que os artigos devem ser
iguaes aos typos existentes nesta repartição

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1890 —
O secretario, A. B. da Costa Aguiar. (.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Concurrença para fornecimento de materiaes,
artigos diversos, objectos de escriptorio e de
expediente, para consumo no primeiro se-
mestre de 1891.

De ordem da directoria desta estrada, se
faz publico que, nos dias abaixo indicados,
ás 11 horas, se receberão propostas para for-
necimento, durante o primeiro semestre de
1891, de materiaes e artigos diversos, objectos
de escriptorio e de expediente, a saber:

— Dia 12 de janeiro:

Materiaes, diversos objectos de escriptorio.

— Dia 14 de janeiro:

Utensilios, objectos diversos, tintas, drogas
e artigos semelhantes.

— Dia 16 de janeiro:

Ferro e outros materiaes, ferramentas, fer-
ragens e artigos semelhantes, material de
construção e outros semelhantes, lizas in-
glezas, parafusos, pontas de Pariz, e

Os impressos que constituirão as res-
pectivas propostas, acham-se á disposição de
todos os interessados, na secretaria; e bem as-
sim, as condições para recebimento das propos-
tas para o contracto.

Os depositos para garantia das propostas
deverão ser feitos até o dia 10 de janeiro, na
abertura das mesmas propostas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do
Brasil, 27 de dezembro de 1890.—O secreta-
rio, Manuel Fernandes Figueira.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Trens especiaes no dia 1 de janeiro de 1891

Para conhecimento do publico, que, no
quinta-feira, 1 de janeiro de 1891, serão
nos suburbios os trens especiaes (com 1^a e 2^a
e 3^a classes) D 1 a D 8, cujo horario acham-se
estacões.

Escriptorio do tráfego, 30 de dezembro de
1890.—Abel Ferreira de Mattos, chefe do tra-
fego. (.

Inspectoria Geral da Instruc- ção Primaria e Secundaria da Capital Federal

EXAMES GERAES DE PREPARATORIOS

Quarta-feira, 31 do corrente, no Externato
do Gymnasio Nacional, á rua Larga de S. Joa-
quim, serão chamados os examinandos se-
guintes:

Portuguez

1^a mesa (ás 10 horas)—Presidencia

Dr. Alambary

2^a e ultima chamada

Pedro Ennes Salgueiro.

Henrique Moreira Meirelles.

Umberto Auletta.

José Cesarino de Faria Alvim Junior.

Carlos Rangel.

Oscar Furquim Werneck.

Turma supplementar

Hugo Furquim Werneck.

João Roquete Carneiro de Mendonça.

Henrique Alvim Corrêa.

Anna Felicidade da Silva Lins.

Antonio M. Pontes Sobrinho.

Jorge Moreira Borges.

2^a mesa (ás 10 horas)—Presidencia

Carreira

2^a e ultima chamada

Victor Cabral de Teive.

Alfredo Carlos Tei eira Leite Junior.

Antonio Carlos Tinoco Cabral.

Emmanuel de Ulihoa Reis.

Amadeu Ritter.

Tride Felippone Farrulla.

Turma supplementar

José Americo Pinto da Silva.

Ismael de Neronha Luz.

José Bernardes da Silva.

Gabriel Pio da Silva Junior.

Josephina Elias dos Santos.

Gertrudes Augusta Baptista.

3^a mesa (ás 10 horas)—Presidencia

Silva Ramos

2^a e ultima chamada

Samuel Capper.

José Antonio da Fonseca Rodrigues.

Pedro Francisco Xavier Delmilhae.

Horacio Moreira da Fonseca.

Ramiro Pereira de Castro.

Sylvio Teixeira Machado.

Turma supplementar

Augusto de Andrade Costa.

Alvaro de Castro Lima Nogueira.

Carllindo Alves de Souza.

Celesto Teixeira Lima.

Raul Ferreira da Rocha.

Octavio Freitag.

Inglês

Às 10 horas — Presidência do Dr. Belfort
João Caetano de Oliveira Guimarães.
Carlos Horaciencio Machado.
Americo Corrêa Monteiro.
Appio Torquato Fernandes Couto.
Francisco de Paula Vaz Filho.
Paulo de Rocha.

Turma suplementar

Alvaro Valle da Costa e Sá.
Antonio Freire Braga.
Lucrecio Ferreira dos Santos.
José Augusto do Bomfim.
José Carmo da Silva Pereira.
Mario Baptista da Costa.

Geographia

1ª mesa (às 10 horas) — Presidência do Dr. Bonifacioso

Samuel Capper.
Alberto Francisco Rodrigues.
Luiz Gomes Pereira.
Benedicto Peregrino Barroso.

Turma suplementar

José Victor da Silva.
João Antonio de Azevedo Cruz.
Alipio Dias Barreiros.
José Augusto da Costa Marques.
Carlos Sebastião Nogueira Pinto.
Hermenegildo Santos Lobo.

2ª mesa (às 10 horas) — Presidência do Sr. Campos Medeiros

Sergio do Rego Soares.
Eduardo de Araujo Gonçalves.
Paulino Montenegro Toscano de Brito.
Augusto Mafra.

Turma suplementar

Alfredo Augusto Pereira Lima.
Raul Guimarães Sobral.
Antonio Lima dos Reis.
Vital do Valle Pereira.
Pedro Benjamin de Cerqueira Lima.
José Fortunato de Menezes.

Algebra

Às 10 horas — Presidência do Dr. Paula Freitas
2ª e ultima chamada

Afonso Carlos de Albuquerque Nunes.
William Henry Cunditt.
Crisantho de Miranda Freitas.
Israel Gomes de Oliveira.

Turma suplementar

Luiz Xavier Martins.
Alvaro Valle da Costa e Sá.
João Cancio Nunes de Mattos Junior.
José Henrique Cesar de Albuquerque Junior.
Augusto Bernacchi.
Augusto Guigon.

Historia geral

Às 10 horas — Presidência do Sr. Fausto Barreto

2ª e ultima chamada

Bento Amarante.
Jorge Cotrim Castrioto.
Nilo dos Santos Martins.
Antonio de Lima Castello Branco.

Turma suplementar

José Mariano Gomes de Paiva.
Samuel Capper.
Joachim Tavares Guerra Filho.
Fernando de Salles Ferreira.
Alcides Xavier de Goulart.
Octavio Germaek Possolo.

Historia geral

2ª mesa (às 10 horas) — Presidência do Sr. João Ribeiro

Ultima chamada

Oscar de Souza Martins.
Theodorico Maximiano da Fonseca.
Trajano de Castello Barbosa.
Romualdo Joaquim Pedro de Alcantara Junior.

Turma suplementar

Lourenço Caetano da Rocha Werneck.
Francisco José Ferreira.
Oscar Malafria.
Theodoro Almeida.
Fernando Bazamat.
Afonso Augusto Penna.

Chorographia

2ª mesa (às 10 horas) — Presidência do Dr. Soeiro Guarany

Joaquim Antonio Vieira de Souza.
Dionysio Alves de Carvalho.
José Augusto Coelho da Rocha.
Benjamin Torres de Carvalho.

Turma suplementar

Dalila Drummond de Araujo.
Sebastião de Andrade Silveira Jordão.
Firmino Cesar Duque Estrada.
José Antonio da Costa Marques.
Antonio Cecilio da Silva.
José Victor da Silva.

Aritmetica

2ª mesa (às 10 horas) — Presidência do Dr. Drago

Ivo Leite de Salles.
Pedro Arthur Guimarães.
Francisco José Laraya.
Alfredo Scheid.

Turma suplementar

Manoel Luiz Martins.
Ernesto Guaraciabo de Senna.
Maria da Gloria Fernandes.
Rodolpho de Souza Pinto Junior.
Julio de Freitas Junior.
Mario Baptista da Costa.

1ª mesa (às 10 horas) — Presidência do Dr. Cabrita

(Na Escola Normal)

Heitor de Azevedo Marques.
Gustavo Fernandes de Oliveira Guimarães.
Verissimo de Moraes.
Oscar Antonio Brandi.

Turma suplementar

Alfredo Augusto Pereira Lima.
Antonio José Ribeiro de Freitas Junior.
Alipio de Souza Abalo.
Jayme Lopes do Couto.
Francisco Andrade Souza.
Henrique de Mattos Fernandes.

Geometria

Às 10 horas — Presidência do Dr. José Eulalio
(Na Escola Normal)

Augusto Mafra.
Sebastião Lemgruber.
José Pedro Rodrigues Frôes.
Sebastião Marques das Neves.

Turma suplementar

Deodati Ludovico Alves Carneiro.
Alberto Guimarães.
Oscar Lopes da Costa.
Henrique de Figueiredo Vasconcellos.
Pedro Ladislão da Silva Graça.
Francisco Sotero Coelho de Souza.

Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal, 30 de dezembro de 1890. — O secretario, Manoel Maria Nogueira Serra.

*Parochia da Gloria**Recenseamento*

A comissão censitaria desta parochia tendo de encetar os trabalhos do recenseamento, e desejando coadjuv-lo da forma mais completa, roza a todos os seus comparochinos, a coadjuvacao necessaria, dispensando aos agentes recenseadores os esclarecimentos que lhe forem pedidos, tendo em vista a seguinte disposição do art. 8º das instruções que baixaram com o decreto n. 659 de 12 de agosto do corrente.

Art. 8º As pessoas que se recusarem a receber, encher ou entregar em tempo a autoridade censitaria competente os mappas ou

lista de família, ou que na relação destas ou em sua verificação, cometerem scientemente alguma inexactidão, ou alterarem a verdade dos factos, serão processadas e punidas por crime de desobediencia (lei n. 1829 de 9 de setembro de 1870, art. 1º, § 2º), e pagão além disso a multa de 20\$ a 100\$, que será cobrada excoativamente pelos agentes fiscaes da Fazenda Nacional.

Comissão Censitaria da Parochia de Nossa Senhora da Gloria, 14 de dezembro de 1890. — Francisco M. Esteves, presidente. — Luis Accacio de Araujo Rosa. — Raymundo Joaquim do Lago. — Olympio Telles de Menezes.

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 63 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de oito dias que o cidadão Alexandrino Marra da Silva, por seus procuradores Adolpho Veiga & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento.

«Alexandrino Marra da Silva, cidadão brasileiro pratico de pharmacia, vem em virtude do decreto n. 169 de 18 de janeiro do corrente anno, pedir-vos a necessaria licença para abrir uma pharmacia no districto Itatiaiusu, municipio do Bomfim, estado de Minas Geraes, juntando para esse fim os documentos que provam a necessidade da pharmacia naquella localidade e a moralidade do supplicante. Pede-vos deferimento e espera receber mercê.

Capital Federal, 17 de outubro de 1890. Por procuração de Alexandrino Marra da Silva, Adolpho Veiga & Comp. Sobre uma estampilha de 200 réis.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou o inspector de hygiene do estado de Minas Geraes, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, considerará ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 17 de dezembro de 1890. — Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

COMMERCIO

Rio, 30 de dezembro de 1890.

Cambio

O mercado estava nas mesmas condições de hontem, com a taxa de 21 d. sobre Londres, em todos os bancos, e foi esta a taxa official do dia.

As tabellas no Banco Nacional, Sul Americano, Franco-Brazileiro, Allemão, English Bank, Commercial do Commercio, London Bank e Industrial foram as seguintes:

Londres, por 1\$.....	21 d., 90 a d/v.
Paris, por franco....	451 a 453 rs. a 90 d/v.
Hamburgo, por marco	563 a 569 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira.....	453 a 455 rs., a 3 d/v.
Portugal.....	259 a 257 %, a 3 d/v.
Novo-York, por dollar.....	24 1/2 a 23 3/4 á vista.

O movimento do dia foi pequeno, sobre Londres, a 21 1/8 d., bancario, contra a taxa flial, 21 1/16 d., dito caixa matriz 21 d., contra banqueiros, e a 21 1/8 e 21 1/16 d., papel particular.

Repassou-se papel bancario a 21 1/8 d.

*Fundos publicos**MOVIMENTO DA BOLSA**Ações de bancos e companhias*

100 ações do Banco Creditio Mobil.	95\$000
100 ditas idem.....	95\$000
100 ditas idem.....	95\$000
50 ditas idem.....	95\$000
50 ditas idem.....	95\$000
30 ditas idem.....	95\$000
50 ditas idem.....	95\$000
50 ditas idem.....	95\$000

Art. 4.º O capital da companhia será de 10.000:000\$, dividido em 50.000 ações de 200\$ cada uma.

Art. 5.º A entrada do capital das acções se realizará na razão de 30 % no acto da subscrição dos estatutos, 10 % 30 dias depois da instalação da companhia, e as restantes com intervallos nunca menores de 40 dias e na importancia de 10 % a 20 % a juizo da directoria.

Art. 6.º E' permittido ao accionista retardar a effectuar os pagamentos dentro de 30 dias subsequentes a cada chamada, pagando sobre a prestação a multa de 1 %. Excedido este prazo, serão as acções declaradas em commisso, observando-se a respeito as disposições legais, salvo força maior devidamente justificada perante a directoria; o producto das acções cahidas em commisso será levado ao fundo de reserva e a companhia reemitirá novas acções, com igual numeração.

Art. 7.º As acções, logo que estiverem integralizadas, poderão converter-se em acções ao portador, desde que assim o deseje qualquer accionista e pague á companhia por este serviço a quantia de 200 réis por acção.

TITULO III

Do fundo de reserva, do fundo de deterioração e dividendos

Art. 8.º Semestralmente em 30 de junho e 31 de dezembro se procederá a balanço geral do activo e passivo da companhia.

Dos lucros líquidos se deduzirão 10 % para o fundo de reserva, até completar 50 % do capital social em que cessará a accumulção, salvo perdas que desfalem o dito capital social; 3 % para o fundo de deterioração do material, 2 % para o accionista incorporador Sebastião Pinho, 1 1/2 % para cada um dos accionistas fundadores Tertuliano Ramos e José de Azevedo Silva, e 2 % para a directoria. Do restante a directoria, fixando o dividendo, distribuirá aos accionistas a quota marcada passando o saldo que houver á conta de lucros suspensos ou a outra conveniente.

TITULO IV

Da administração

Art. 9.º Será administrada a companhia por tres directores que entre si nomearão o presidente, o vice-presidente e o secretario. Serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas, por scrutinio secreto e maioria de votos; servirão por seis annos, podendo renovar-se o mandato, e vencerão de ordenado, cada um 7:200\$ annuaes, cabendo mais ao presidente a gratificação de 2:400\$. Além disto, terá a directoria 2 % dos lucros líquidos.

Art. 10. Para ser director e entrar no exercicio do cargo, deve o accionista eleito possuir 100 acções e canceional-as nos livros da companhia, sem poder dellas dispor durante o tempo do mandato e até que lhe sejam approvadas as respectivas contas pela assembléa geral.

Art. 11. Quando por motivo de fallecimento, impedimento ou resignação do cargo, se verificar alguma vaga de director, os outros directores a preencherão, nomeando um accionista que reúna as condições de elegibilidade até á primeira reunião da assembléa geral ordinária, que confirmará a nomeação ou elegirá outro director.

§ 1.º Considera-se resignação do cargo o seu não exercicio não justificado por mais de tres mezes.

§ 2.º Na ausencia de qualquer director á serviço da companhia dentro ou fora do territorio da Republica, poderá, por convite e deliberação da directoria, ser o seu lugar provisoriamente occupado por outro accionista elegivel até que o director ausente reassuma o exercicio.

Art. 12. A directoria se reunirá em sessão pelo menos uma vez por semana e sempre que o presidente a convocar. Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade em caso de empate. E de todas as sessões se lavrará uma acta em livro proprio a cargo do director secretario.

Art. 13. O mandato da directoria é pleno dentro dos limites dos estatutos e da lei,

abrange todos os meios de desenvolver e executar os fins sociais, elevando a companhia ao maior grão de prosperidade, abrindo mercados no exterior para os productos da empresa, marcando agentes e commissarios onde convier, e bem assim comprehendendo o direito de transigir e autorisar a resolver amigavelmente as questões entre a companhia e terceiros e o de demandar e ser demandada, expedir regulamentos para o serviço da companhia, nomear o demittir empregados e marcar-lhes os vencimentos e fianças e tudo o mais proprio do mandato.

Art. 14. Ao presidente da companhia compete particularmente:

1.º Executar e fazer executar os estatutos, as deliberações da directoria e da assembléa geral, tomar conhecimento das operações da companhia, distribuir o serviço com os outros directores e superintender todos os trabalhos da companhia;

2.º Representar officialmente a companhia em todas relações e em juizo, constituindo mandatarios;

3.º Assignar os contractos, e, com o secretario, as cautelas e titulos das acções;

4.º Presidir ás sessões da directoria, convocar o conselho fiscal para consultas, convocar a assembléa geral dos accionistas e apresentar o relatório annual das operações, inventarios e balanço da companhia á mesma assembléa;

5.º Suspender os empregados por motivos ponderosos, levando o facto ao conhecimento da directoria;

6.º Fazer tudo mais que é proprio do presidente de uma associação e que for accordado com os outros directores, para o modo pratico da melhor administração.

TITULO V

Do conselho fiscal

Art. 15. O conselho fiscal, tendo todas as attribuições que por lei lhe competem, e devendo consultar com a directoria sempre que esta julgar necessario o seu parecer, será composto de tres membros effectivos e de tres suplentes, eleitos annualmente por scrutinio secreto e maioria relativa de votos, na assembléa geral ordinaria dos accionistas. Poderão ser reeleitos. Cada membro effectivo ou em exercicio perceberá os vencimentos annuaes de 1:800\$00.

TITULO VI

Da assembléa geral dos accionistas

Art. 16. A assembléa geral dos accionistas será ordinaria ou extraordinaria; a primeira terá lugar todos os annos durante o mez de abril para se occupar das contas prestadas pela directoria sobre a administração annual, do parecer do conselho fiscal, a respeito da eleição do conselho fiscal e de tudo quanto interessar á companhia; a segunda será convocada para objecto especial importante, afora do qual não poderão deliberar os accionistas. Para a convocação ordinaria se farão annuncios pela imprensa, com antecedencia de 15 dias, e para a extraordinaria de cinco a oito dias, conforme a urgencia.

Art. 17. O presidente da directoria, ou seu substituto, regulará os trabalhos preparatorios e abrirá a reunião, sendo então aclamado um accionista para dirigir os trabalhos da assembléa e escolhendo elle dous accionistas para secretarios.

Art. 18. Tomarão parte na discussão, podendo fazer indicações, requerimentos e propostas, todos os accionistas por si ou por seus procura-lores, com capacidade legal (decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 15, § 8º); mas só poderão votar os accionistas que possuírem mais de 10 acções, dando cada grupo de 40 acções direito a um voto e não tendo nenhum accionista por si ou por quem representar mais de 20 votos.

Além disto para que o accionista possa votar precisa ter suas acções inscriptas com a antecedencia, pelo menos, de 30 dias, ou depositá-las com a mesma antecedencia no escriptorio da companhia, quando forem ao portador.

§ 1.º O accionista que possuir acções canceionadas não perde o direito de votar, si estiver nas condições referidas perde apenas o direito de receber o dividendo, si assim for estabelecido na caução.

§ 2.º Não votarão os directores e os fiscaes nas contas e pareceres annuaes apresentados, nem os accionistas em geral, em negocio de seu particular interesse.

Art. 19. As votações, menos tratando-se de eleições, se farão *per capita*, salvo si algum accionista requerer o contrario nos outros assumptos sujeitos á assembléa.

TITULO VII

Disposições geraes e transitorias

Art. 20. O anno social corresponderá ao anno civil, estendendo-se o primeiro anno até 31 de dezembro de 1891.

Art. 21. Fica a directoria autorizada, ouvido o conselho fiscal, a contrahir empréstimos por meio de *debentures*, de accordo com o decreto de 17 de janeiro de 1890 (n. 164).

Igualmente fica a directoria autorizada a satisfazer todas as despesas de incorporação da companhia.

Art. 22. A dissolução da companhia não se realizará antes do prazo de sua duração, salvo os casos legais.

Decretada, porém, a dissolução a assembléa geral dos accionistas regulará o modo da liquidação.

Art. 23. Os dinheiros da companhia serão recolhidos a um ou mais bancos, sendo dahi retirados á medida que forem precisos para acudir ás operações e encargos sociais.

Art. 24. A quota marcada no art. 8º de 5 % dos lucros líquidos divididos entre os accionistas incorporador Sebastião Pinho e os dous accionistas Tertuliano Ramos e José de Azevedo Silva permanecem, por todo tempo de duração da companhia, em favor dos ditos incorporadores e fundadores, seus herdeiros e successores.

Art. 25. Por derrogação do art. 9º dos estatutos ficam eleitos directores durante os seis primeiros annos os accionistas: conselheiro João Florentino Meira de Vasconcellos, Dr. José de Azevedo Silva, engenheiro John F. Murray; e membros do conselho fiscal Dr. José Candido de Albuquerque, Adolpho Mattos, Dr. Alfredo da Graça Couto e Adolpho Waddington; e supplentes destes Barão do Pinto Lima, Dr. Antonio José do Castro e Francisco de Paula R. de Azevedo, sendo estes eleitos por um anno.

Rio, 22 de dezembro de 1890. — Conselheiro João Florentino Meira de Vasconcellos, presidente, praia do Botafogo n. 298. — Dr. José de Azevedo Silva, rua do Riachuelo n. 143. — Engenheiro John F. Murray, praia do Russel n. 8.

N. 1.172 — Certidão que foram archivados hoje nesta repartição, sob n. 1.172, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Commercial de Matte com os demais documentos exigidos em lei.

Estava collocada uma estampilha de 5\$ inutilizada com os dizeres seguintes:

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de dezembro de 1890. — O secretario, Cesar de Oliveira.

Estava tambem collado o grande sello da Junta Commercial.

Companhia Nacional de Ar Comprimido

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA EM 15 DE DEZEMBRO DE 1890

Às 12 1/2 horas da tarde do dia 15 de dezembro de 1890, reunidos no escriptorio da companhia, á rua do Rosario n. 8º, na cidade do Rio de Janeiro, 24 accionistas representando 8.179 acções conforme o livro de presenças, o Sr. presidente da companhia declarou estar a assembléa legalmente constituída e abriu a sessão.

O Sr. presidente communicou que, tendo de expor o contracto que celebrou em Pariz com

O Sr. Leclaire, passa a presidência da assembleia ao Sr. director secretario da companhia Francisco José da Silva Rocha, que tomando o seu lugar convide para comparecer a mesa dos secretarios os Srs. Drs. Eugenio de Andrade e Jeronymo Caetano Rabello.

Toma a palavra o Sr. presidente da companhia H. Brianthe que em breves termos expoz os actos que praticou na Europa para realizar o objecto da companhia, sendo que entre elles celebrou com o Sr. Leclaire um contracto para levantamento de plantas, organamentos e todos os detalhes da usina de ar comprimido; contracto este já conhecido dos Srs. accionistas por haver sido impresso e distribuido; mas não obstante elle o leria.

O Sr. F. P. Mayrink, propoz a dispensa da leitura, o que foi approved pela assembleia.

O Sr. presidente declara em discussão o contracto Leclaire.

Falla o Sr. F. P. Mayrink, mostrando que o contracto não convém a companhia, porquanto ella o oneroso e sem a menor garantia.

Oneroso porque a companhia só para plantas, organamentos, etc., e consulta com o Sr. Leclaire durante a construção das obras, pagará ao mesmo 175.000 francos, ou em moeda corrente 70.000\$, isto é, cerca de 6.000\$ por mez, admittindo-se para taes trabalhos o prazo de um anno, quando é certo que no paiz ou mesmo fora seriam encontrados engenheiros capazes dos mesmos serviços o em condições mais razoaveis.

Sem garantia porque no contracto não foi incluída clausula alguma que obrigue o Sr. Leclaire a a ceitar mo lidação ou alterações nos planos, etc., que apresentar e sob os quaes tenham de ser executadas as respectivas obras.

Ora, comprehende-se, que taes planos etc., tanto podem ser convenientes como não. Portanto executá-los antes de severo exame por pessoas competentes, e sem a responsabilidade do Sr. Leclaire, é caminhar muito principalmente para a industria ainda pouco conhecida praticos.

Assim julga inaceitavel o contracto, como tambem nullo e las ratões por passa e export.

A clausula 7.ª determinava que o Sr. Leclaire, seria o da Republica Franceza. Ora, isso seria acceitavel se porventura ou os estatutos ou acto posterior da assembleia dos accionistas o houvesse estabelecido ou resolvido, por quanto não se tratava de uma questão de somenos importancia, que se pulesse considerar comprehendida nas attribuições da administração, mais de um direito que para ter vigor era necessario constar de escriptura publica ou escripto particular com a mesma força, como evidentemente são os estatutos das sociedades anonymas. Assim o presidente o Sr. Brianthe, ou por desconhecimento da nossa legislação, ou por esquecimento de que dirigia os destinos de uma companhia brasileira, fez o que não podia, sem pensar, é certo, nas consequências do seu acto.

Lamenta, pois, e repelle a preferencia ou eleição do foro da Republica Franceza feita pelo Sr. Brianthe, porque além de fazer presumir falta de confiança nos tribunaes brasileiros, collocou a companhia em segundo plano pelo abandono do seu foro, que é aliás, onde tem de funcionar as obras construidas pelos planos do Sr. Leclaire.

E lamenta ainda mais, porque os direitos do contracto são inteiramente d'iguais; « O Sr. Leclaire levanta planos etc., a companhia, recebe-os-lhe sem a menor observação, pagando 8.000 francos por mez até a conclusão das obras ».

O saldo ser-lhe-ha pago immediatamente após a aceitação das obras. Ora, suppondo-se que ellas consummam um anno, en-tirão até lá 96.000 francos, dando-se portanto o saldo de 79.000 francos.

Mas que garantia é esta para obras que en-tam cerca de mil contos de réis, e que representam prejuizo total, si só depois de feitas o Sr. Brianthe declarar que não as pôde aceitar?

Deixa ao criterio dos Srs. accionistas os commentarios a que se presta tal contracto.

Concluindo manda à mesa a seguinte postea:

« Proposto seja annullado o contracto celebrado em 29 de outubro de 1890 com o Sr. Leclaire, de Paris, pelo Sr. H. Brianthe, presidente da Companhia Nacional de Ar comprimido, pelo facto de consignar a eleição do foro da Republica Franceza, sem a necessaria autorização dos estatutos ou assembleia dos accionistas, e ser oneroso aos interesses da companhia ».

Rio, 15 de dezembro de 1890.—F. P. Mayrink.

Pelo a palavra o Sr. H. Brianthe que incluiu a clausula da eleição da Republica Franceza por entender que grande conveniencia e garantia á companhia do contracto.

Falla em seguida o Sr. Dr. A. S. não julga oneroso o contracto, e não acha que se poderia retirar a clausula.

O Sr. Mayrink declara que não acceto este alvitre, porque não um contracto que está já em execução, mas de um já feito. Portanto não pôde transigir sobre partes. Ou é valido ou é nullo em sua totalidade.

Falla o Sr. Dr. Eugenio de Andrade e pergunta ao Sr. presidente H. Brianthe si o Sr. Leclaire entregou as plantas etc., a que era obrigado segundo a clausula 5.ª por que se não o fez, mais uma razão, ainda que desnecessaria, para annullar o contracto.

O Sr. Brianthe declara que não teve aviso de Paris, sobre tal entrega.

Encerra a discussão, foi posta a votos em escrutinio secreto a proposta do Sr. Mayrink a qual teve a seguinte votação:

A favor da nullidade do... 1.269 votos
Contra..... 10

O Sr. presidente da assembleia declara nullo o contracto em questão e levanta a sessão ás 2 1/2 horas da tarde.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1890.—Francisco José da Silva Rocha.—Dr. Eugenio de Andrade.—Dr. Jeronymo Caetano Rabello.

Banco Colonial do Brazil

SESSÃO EXTRAORDINARIA

Aos 27 dias do mez de dezembro de 1890, reunidos no salão do Banco de Credito Real do Brazil, accionistas representando 16.933 acções, declarou o Sr. presidente do banco que, havendo numero sufficiente para poder funcionar a assembleia geral extraordinaria, de accordo com a lei, propunha o Sr. conselheiro Francisco de Paula Mayrink para presidente, o qual, acceitando e occupando o respectivo lugar na mesa, convidou para secretarios os Srs. Drs. Antonio Feliciano dos Santos e Luiz Carlos Barbosa de Oliveira.

Assim constituida a mesa, o Sr. presidente declarou que os fins da convocação da assembleia geral extraordinaria, accionando que o principal era a transformação do Banco Colonial do Brazil em Banco de Credito Popular do Brazil, nos termos do decreto n.º 1.036 B de 14 de novembro de 1890.

Proceder á leitura da seguinte proposta apresentada:

1.º O Banco Colonial do Brazil e outros, tendo solicitado e obtido a autorização para fundar um Banco de Credito Popular do Brazil, nos termos e condições do decreto de 14 de novembro de 1890, e julgando a directoria do Banco Colonial do Brazil em Banco de Credito Popular do Brazil só pode trazer vantagens aos Srs.

transformado o Banco Colonial do Brazil em Banco de Credito Popular do Brazil;

2.º O capital do Banco de Credito Popular do Brazil seja elevado a quarenta mil contos de réis, e os accionistas o direito de subscrição até o quadruplo das que ora possuirem, juntamente com a parte já emitida no Banco Colonial, perfaz com mil acções; e mil acções ficará a cargo dos demais accionistas do Banco de Credito Popular do Brazil, realisando a entrada de 30%, logo que forem por annuncios em jornaes desta capital, e creverem na forma da clausula segunda, de 20%, que serão incluídos como entrada de 50%.

serão gradualmente feitas conforme as

A directoria ficará autorizada a integralisar o capital excedente de lucros, depois de distribuir o dividendo de 10%, servando o disposto no art. 39 dos estatutos do Banco de Credito Popular do Brazil.

4.º As acções que não forem subscriptas, nos termos da clausula segunda, serão distribuidas pela directoria.

5.º Fica marcado o prazo improrogavel de quinze dias, a contar do annuncio da directoria, para a respectiva subscrição de acções e pagamento da entrada de 30%.

Depois desse prazo nenhuma reclamação será attendida.

6.º Approvada a presente proposta, a assembleia manifesta-se sobre os estatutos do respectivo Banco de Credito Popular do Brazil.

7.º A directoria ficará investida de todos os poderes para curar em tudo quanto for necessario ao objecto e fins da presente proposta, até o consultamento do registro do Banco Colonial do Brazil.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1890.—Arthur Ferreira Torres, director-secretario.—J. L. Modesto Leal, presidente do Banco.

Posta em discussão esta proposta, fallaram os Srs. Antonio Felicio dos Santos e o conselheiro Francisco de Paula Mayrink, sendo unanimemente approveda.

Em seguida, o Sr. presidente declara que fazia a leitura dos estatutos do Banco de Credito Popular do Brazil, e tem de substituir os do Banco Colonial do Brazil, si bem houverem si los impressos e publicados, (os quaes vão abaixo impressos), si os accionistas o quizerem. A pedido dos diversos accionistas é dispensada a leitura dos estatutos.

Não havendo mais quem petisse a palavra, é encerrada a discussão e, procedendo-se a votação, são unanimemente approvedos os estatutos.

São acclamados, por proposta do Sr. João Baptista Ferreira Costa, membros do conselho fiscal do Banco de Credito Popular do Brazil, os do Banco Colonial do Brazil, Srs:

Commandor Francisco José da Silva Rocha.
Dr. Ludgero Antonio Coelho.
Camillo Martins Lage.
E para supplentes do mesmo conselho os Srs:
José Maria Moreira Senna.
Jeronymo Caetano Rabello.
Lazaro Gonçalves Corrêa do Couto.

São approvadas as seguintes propostas :

Os vencimentos do conselho de arbitros serão de 300\$000 mensaes para cada um. — *Christiano C. de Carvalho*.

1.º Que fique a directoria autorizada a effectuar todas as despesas necessarias para a transformação do Banco Colonial em Banco de Credito Popular do Brazil;

2.º Que seja a mesa que serviu neste assembléa geral autorizada a assignar a acta pelos accionistas presentes. — *L. Faro de Oliveira*.

O Sr. presidente proclama directores do Banco de Credito Popular do Brazil os Srs. J. L. Modesto Leal e Arthur Ferreira Torres, de accordo com o art. 44 dos estatutos, actuaes directores do Banco Colonial do Brazil.

Nada mais havendo a tratar-se, levantou-se a sessão ás 2½ horas da tarde.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1890. — *F. P. Mayrink*. — *Dr. Antonio Felício dos Santos*. — *Luiz Carlos Barbosa de Oliveira*.

Estatutos do Banco de Credito Popular do Brazil

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO E CAPITAL DO BANCO

Art. 1.º É constituída na cidade do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma sob a denominação de *Banco de Credito Popular do Brazil*, para execução do decreto n. 1036 B de 14 de novembro de 1890, que fará parte integrante de seus estatutos.

§ 1.º A sede, o foro juridico e administrativo do banco serão nesta cidade.

§ 2.º O prazo de duração será de 50 annos prorogavel, na forma da legislação em vigor.

§ 3.º A circumscripção será todo o territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

§ 4.º O banco, conservada a sua denominação, poderá incorporar-se ao Banco Colonial do Brazil, si assim for resolvido pela assembléa geral deste.

Art. 2.º O capital do banco será de 40.000:000\$, podendo, porém, entrar em operações com a metade, e neste caso a directoria fica autorizada a emitir a outra metade quando o entender conveniente.

Paraphrased unico. O capital será dividido em acções de 200\$ e será realisado por entradas nunca inferiores a 10 %, a intervallos pelo menos de 30 dias um do outro.

É permittida a antecipação das entradas.

A directoria fica autorizada a integralisar as acções depois de realisados os 75 % do capital, creando para reconstituição da differença um fundo com uma quota retirada dos lucros liquidos, quando se derem soldos, na forma do art. 39.

Art. 3.º As acções, uma vez integralisadas, poderão ser contrahidas em titulos ao portador e vice-versa.

Art. 4.º O accionista que não realisar as entradas na época determinada perderá, em beneficio do banco, as anteriormente feitas, declarando-se suas acções em commissão, salvo motivo justificado, reconhecido pela directoria, que marcará, nesse caso, novo prazo, pagando o accionista retardatario o juro de 1 % ao mez.

A pena de commisso é direito exclusivo da directoria, que a applicará não, como entender, sem prohibi-la de preferir o recurso da lei.

CAPITULO II

OPERAÇÕES

Art. 5.º Sendo os fins do Banco de Credito Popular os constantes dos considerandos do Ministerio da Fazenda, que precedem o decreto n. 1036 B, suas operações serão as permittidas e reguladas pelo referido decreto, tanto em vista satisfazer as necessidades sociaes indicadas e especialmente a propaganda para a constituição dos *bancos populares*, cuja criação promoverá, directamente ou transformando suas succursaes, para generalisar e disseminar o credito na Republica.

Assim, pois, os alludidos considerandos serão a base fundamental da hecimenetica para o vida e desenvolvimento desta instituição.

Art. 6.º A directoria marcará a quantia destinada aos empréstimos sobre penhores e palavra de honra.

Art. 7.º Os accionistas tem preferencia nos empréstimos e operações do banco, sendo para elles as taxas de juro sempre inferiores ás marcadas para o publico. Tambem lhes será facultado o direito de supprir-se nos armazens cooperativos que forem creados pelo banco.

Paraphrased unico. Para gozarem dessas vantagens é necessario que possuam acções averbadas pelo menos tres mezes antes.

Art. 8.º Nos casos de corrida dos depositantes em conta corrente e caixas economicas para retiradas immediatas, o banco reserva-se o direito de pagar-lhes por meio de letras que vençam o mesmo juro e sejam divididas em seis series correspondentes á data da exigencia, e resgataveis de 15 em 15 dias, de modo que ao cabo de 90 dias esteja restabelecido o pagamento á vista.

CREDITO A DESCOBERTO E QUOTAS EM COMPARTICIPAÇÃO

Art. 9.º A pessoas notoriamente solvaveis, sejam firmas sociaes ou industriaes ou simplesmente particulares, poderá o banco abrir creditos a descoberto sob as seguintes condições:

a) o credito será pedido por escripto assignado, em que se declare aceitar as condições estabelecidas pelo banco para essa ordem de operações;

b) o pedido será apresentado por um accionista de mais de 10 acções que o assignara tambem como responsavel moral;

c) além da commissão que for marcada, o peticionario contribuirá com 10 % de cada credito para constituir uma quota com direito á comparticipação proporcional dos lucros ou perdas do banco;

d) dessa quota não poderá dispôr o comparticipante enquanto não saldar o credito e até o fim do semestre em que o fizer. Liquidada a conta, poderá retirar somente o lucro ou tambem o capital: no primeiro caso, a quota continuara em conta de comparticipação;

e) os accionistas poderão obter o credito a descoberto, substituindo o deposito de 10 % pelo de suas acções, de valor integralisado, em numero e valor correspondente: nesse caso, ellas ficarão inalienaveis enquanto não for saldado o credito.

§ 1.º Para isso é necessario que as acções estejam no caso do art. 7º, paragrapho unico.

§ 2.º Em todo o caso, a directoria compete resolver sobre a idoneidade e solvabilidade dos proponentes e exigir reforço de garantias, quando entender conveniente.

§ 3.º A directoria poderá tambem exigir a conversão dos recibos ou cheques da conta corrente em letras ou notas promissórias.

CAPITULO III

DAS SUCCURSAES E AGENCIAS

Art. 10. O banco estabelecerá uma ou mais succursaes nas capitales de todos os estados e nas principais cidades da Republica.

Paraphrased unico. Os regulamentos da organização e administração das succursaes tenderão a transformal-as em bancos populares autonomos ou federados em correspondencia com o Banco Central.

Art. 11. Os systemas de responsabilidade limitada ou illimitada dos accionistas; de transacções em comparticipação geral ou simplesmente entre os socios; a forma mixta por combinação dos dous precedentes, serão aceitos para transformação das succursaes ou criação directa dos bancos populares, conforme as circunstancias e a vontade dos interessados.

Art. 12. Nos povoados de mais de 100 familias poderá se crear-se agencias que se relacionem com a succursal mais proxima ou com o Banco Central.

Art. 13. A directoria do banco organizará regulamentos para as succursaes e agencias e determinará suas transacções, mas em todas se constituirão caixas economicas o carteira de empréstimos sobre penhores.

Art. 14. Quando as succursaes se converterem em bancos populares autonomos, poderão ter comparticipação dos lucros do Banco Central, contribuindo com a quota ou porcentagem de transacções que for combinada.

Art. 15. A directoria fiscalisará por si ou por prepostos todas as operações das succursaes e agencias, podendo liquidal-as e supprir-las, como entender conveniente aos interesses do banco.

Art. 16. Nas succursaes e agencias poderá o banco ter livros de registro para a inscripção de accionistas, transferencias de acções e pagamento de dividendos sem commissão.

Art. 17. A directoria promoverá a reunião de congressos das succursaes e bancos populares quando for opportuno.

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 18. A assembléa geral é a reunião de accionistas possuidores de uma ou mais acções: legalmente constituída, suas deliberações são obrigatorias para todos.

A assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será regulada pelas leis em vigor, mas as suas deliberações e resoluções serão tomadas por votação, desde que o reclamar um accionista.

Afora este caso e o da eleição da directoria, todos e suppletes, todas as deliberações e resoluções serão tomadas per capita.

Art. 19. A assembléa geral ordinaria se reunirá no mez de janeiro de cada anno. As reuniões extraordinarias terão lugar quando a directoria as marcar ou nos casos determinados pela lei.

Art. 20. O presidente das assembléas geraes será o do banco, que convidará dous accionistas para secretarios em cada reunião.

Art. 21. Nas votações e eleições, cada accionista terá tantos votos quanto for o quociente inteiro do numero de suas acções dividido por 10.

§ 1.º Para esse fim, só serão consideradas as acções competentemente averbadas 30 dias antes da reunião da assembléa.

§ 2.º As procurações devem ser entregues na secretaria do banco seis dias antes da reunião, sob pena de não produzirem efeito.

Art. 22. Os possuidores de acções ao portador não poderão fazer parte das assembleas, si não depositarem no banco as mesmas acções até 31 de dezembro de cada anno, quando se tratar de assembleas ordinarias, e até 10 dias antes do da reunião, quando se tratar de assembleas extraordinarias.

Paragrapho unico. Essas acções, quando caucionadas, são dispensadas do deposito, que será substituído pelo titulo de caução passado pelo credor pignoratício, observadas as condições da praxe impostas neste artigo.

CAPITULO IV

ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 23. O banco será administrado por dois directores, eleitos de seis em seis annos por maioria absoluta de votos, para o que se procederá a 2º escrutínio entre os mais votados, si for necessario; no caso de empate, decidirá a sorte. Um dos directores será presidente e o outro secretario.

§ 1.º A caução de cada director será de 100 acções.

§ 2.º A remuneração dos directores será de 12:000\$ a cada um annualmente.

Art. 24. No caso de divergencia entre os directores, será convocado o conselho de arbitros, que decidirá por maioria de votos.

Art. 25. Para preencher o lugar de director que fallecer, retirar-se ou resignar o cargo, escolherá o outro, de accordo com o conselho fiscal, um accionista que estiver nas condições de elegibilidade, e este exercerá o cargo até a reunião da assemblea geral, em que se procederá a eleição.

Art. 26. O director que deixar de exercer o cargo por mais de tres mezes entende-se que o resignou.

Art. 27. Compete á directoria dirigir, gerir, administrar e assumir responsabilidades pelo banco, sem limitação de poderes, nos quaes se consideram comprehendidos de constituir mandatarios no foro ou fora d'elle e os seus causa propria.

Art. 28. A directoria nomeará os gerentes e sub-gerentes que lhe parecerem necessarios, transferindo-lhes, si quizer, poderes gerenciaes ou limitados.

Art. 29. O presidente é o orgão da directoria e como tal fará executar as deliberações desta e representará o banco em juizo e fora d'elle, assignando contractos, procurações e toda a ordem de documentos que envolvam ou não responsabilidade para o banco.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Haverá no banco um conselho fiscal permanente composto de tres membros accionistas, eleitos pela assemblea geral, por maioria absoluta de votos.

Cada um deverá possuir, durante o mandato, 60 acções pelo menos.

§ 1.º O mandato dos fiscaes durará um anno.

§ 2.º Cada membro do conselho fiscal será remunerado com 3:000\$ annualmente.

Art. 31. Para substituir os fiscaes, serão igualmente eleitos tres supplentes.

Art. 32. Si no processo de exame o conselho julgar necessario ouvir a directoria sobre qualquer objecto, solicitará a esta opportuna conferencia, na qual lhe serão prestados os esclarecimentos e explicações, de modo a habilita-lo a redigir seu parecer com exactidão, clareza e precisão.

Art. 33. O conselho fiscal assistirá ás reuniões da directoria com voto consultivo, quando for para isso convidado, e celebrará pelo menos uma sessão ordinaria por semana, e as extraordinarias quando lo forem necessarias.

CAPITULO VI

DO CONSELHO DE ARBITROS

Haverá no banco um conselho de arbitros, composto de tres membros accionistas, eleitos pela assemblea geral, para o qual as funções terão a mesma duração que a do conselho fiscal.

O conselho resolver quaesquer conflictos de interpretação da directoria, decidindo as divergencias por maioria de votos.

O conselho incumbirá de decidir provisoriamente os conflictos entre accionistas e a directoria sobre interpretação da reunião da assemblea geral, que relembradamente.

O conselho de arbitros estabelecerá a vida e desenvolvimento da instituição dos bancos populares: proporá á directoria a assemblea geral a reforma, necessarias na constituição e organização dos referidos bancos; e defenderá seus direitos.

O conselho de arbitros se reunirá ao menos uma vez por semana, e extraordinariamente quando for convocado pela directoria.

Paragrapho unico. A assemblea geral marcará seus vencimentos.

Art. 37. Nos seis primeiros annos serão membros do conselho de arbitros, os incorporadores do banco, que não fizerem directoria, conselheiro Francisco de Paula Mayrink, Felício dos Santos e o Dr. Carlos Honorio Benedito.

CAPITULO VII

DA EMISSÃO

Art. 38. O banco emitirá bilhetes ao portador até á importancia de seu capital. Um quarto da somma apólicas a valor igual e tres quartos, na raiz do deposito de ouro.

As apólicas e o ouro serão depositados no Thesouro.

§ 1.º A emissão será iniciada por ouro ou apólicas tuncamente.

§ 2.º As notas serão do valor das do papel-moeda actualmente existentes em circulação, e gozarão dos favores conferidos ás dos outros bancos emissores do Estado.

§ 3.º A directoria, de accordo com o governo, notas de menor valor, principalmente para o interior, onde a moeda metallica é deficiente.

CAPITULO VIII

DO LUCROS A DIVIDIR-SE

Art. 39. Deduzidos 15% annualmente para as operações em comparticipação e 5 % para fundo de reserva, o restante será distribuído aos accionistas até 10 % ao anno.

Do excesso se deduzirá metade para os incorporadores. O resto se dividirá pelos accionistas, até que essa quota atinja a mais 4 % ao anno.

Do resto, pertencerá a 4ª parte ao fundo de reserva, metade ao fundo de integralização do capital e 1/4 para lucros suspensos.

Art. 40. Os dividendos serão distribuídos semestralmente, tres mezes depois de encerrados os balanços.

Os dividendos não reclamados depois de cinco annos pertencendo ao banco e levados á conta de reforço.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis em vigor e nomeadamente pelo decreto de 1890.

Art. 42. O banco poderá possuir predio proprio para o seu estabelecimento.

Art. 43. Serão presidentes honorarios do banco Ruy Barbosa, Dr. Antonio Felício dos Santos e Francisco de Paula Mayrink, aos quaes pertence a honraria da instituição dos bancos populares do Brazil que virá pelo Banco de Credito Popular.

Art. 44. Os directores nos primeiros seis annos serão os Srs. João Leopoldo Modesto Leal, presidente e Ruy Torres, secretario.

Art. 45. O primeiro conselho fiscal e seus supplentes serão aclamados na reunião constitutiva do banco.

Art. 46. São incorporadores do banco os Srs. Francisco de Paula Mayrink, Dr. Antonio Felício dos Santos, incorporadores do Banco Colonial do Brazil, e João Leopoldo Leal e Arthur Ferreira Torres, directores do Banco Colonial do Brazil.

A esses, ou seus legitimos herdeiros, pertencerão os dividendos attribuídos aos incorporadores no prazo da duração da incorporação.

ANNUNCIOS

Banco União de S. Paulo

Transferencias de acções

Ficam suspensas as transferencias das acções do Banco União de S. Paulo a começar de 31 do proximo mez de janeiro.

S. Paulo, 26 de dezembro de 1890. — A. de L. presidente.

Sociedade Bancaria do Rio de Janeiro

Ficam suspensas as transferencias das acções da Sociedade Bancaria do Rio de Janeiro a começar de 31 do corrente mez até o dia em que for feita a o pagamento do 2º dividendo.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1890. — Manoel Figueiredo Severo de Almeida, director thesoureiro.